



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 2247/2023

São Luís, 06 de fevereiro de 2023

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Corregedor
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Luiz Carlos Melo Muniz - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
Pleno .....	2
Decisão .....	2
Parecer Prévio .....	12
Acórdão .....	20
Presidência .....	39
Portaria .....	39
Despacho .....	39
Ato .....	40
Gabinete dos Relatores .....	40
Edital de Citação .....	40
Secretaria de Gestão .....	42
Portaria .....	42
Edital de Convocação de Estagiário .....	45

**Pleno****Decisão**

Processo nº 5347/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos/Fiscalização

Exercício: 2020

Origem: Município de Coelho Neto/MA

Responsáveis: Américo de Sousa dos Santos (CPF nº 421.269.833-15), prefeito e Maurício Rocha das Chagas (CPF nº 006.038.233-35), Pregoeiro

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Fiscalização dos contratos celebrados pelo Município de Coelho Neto/MA, no exercício 2020. Pregões Eletrônicos nºs 32/2020 e 33/2020, celebrados pelo Município de Coelho Neto/MA. Américo de Sousa dos Santos, prefeito; Maurício Rocha das Chagas, Pregoeiro. Exercício financeiro de 2020. Acolher, em parte, as justificativas. Recomendar. Apensar.

**DECISÃO PL-TCE Nº 567/2022**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a fiscalização/acompanhamento com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade do Pregão Eletrônico nº 032/2020, que tem por objeto a contratação de empresa para aquisição de equipamentos, insumos e reagentes laboratoriais para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Coelho Neto e do Pregão Eletrônico nº033/2020, que tem por objeto a contratação de empresa para aquisição de pneus câmaras de are protetores para atender as necessidades do município de Coelho Neto, celebrados pelo Município de Coelho Neto/MA, no exercício financeiro de 2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relatorna forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 785/2022/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas decida:

a) acolher, em parte, as razões de justificativas apresentadas pelo Senhor Maurício Rocha das Chagas, Pregoeiro, em face às irregularidades apontadas no Relatório de Instrução n.º 4363/2020 – NUFIS2/LIDER4;

b) recomendar à Prefeitura de Coelho Neto/MA que, com base no art. 25, §2º da Resolução TCE/MA nº 324/2020, se abstenha de realizar procedimentos licitatórios que contenham cláusulas editalícias restritivas à participação, concorrência e isonomia entre os participantes, em obediência aos princípios constitucionais e aos arts.27 a 31 e 33 da Lei 8.666/93;

c) determinar o apensamento dos autos às contas anuais da Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de Coelho Neto/MA, exercício financeiro 2020 (Processo nº 3849/2021), para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no artigo 50, § 2º, combinado com o art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de dezembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 5006/2021 – TCE/MA (digital)

Natureza: Representação – Medida Cautelar

Entidade: Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão

Exercício financeiro: 2020

Representante: CTIS Tecnologia S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 01.644.731/0001-32, com sede em Brasília/DF, no SCS Quadra 8, Bloco “B-50”, loja 14, 2º subsolo, Ed. Venâncio 2000, CEP 70.733-900, representado pelo Senhor Jorge David Ramirez Scott, CPF nº 233.004.628-60 Advogados constituídos: Ricardo Barretto de Andrade, OAB/DF 32.136, Maria Augusta Rost, OAB/DF 37.017, Mariana Mello Lombardi, OAB/DF nº 53.879; Gabriel Silva Campos, OAB/DF nº 62.948 e Larissa Campos de Abreu, OAB/DF nº 50.991

Representados: Carlos Eduardo de Oliveira Lula (CPF nº 912.886.063-20), Secretário de Estado da Saúde do Maranhão, residente na Rua dos Juritis, apartamento nº 305, Jardim Renascença. São Luís/MA, CEP nº 65.075-240, Erick Augusto Lemos Carvalho (CPF nº 019.360.963-07) Supervisor da STI/UGAM, residente na Rua vinte e oito, nº 8, Bequimão, São Luís/MA, CEP nº 65.062-170 e Giselle Rejane Louzeiro Gomes (CPF nº 60.343.483-15), Pregoeira, residente na Avenida Beta, nº 04, Parque Atenas, São Luís/MA, CEP nº 65.07-120

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pela empresa CTIS Tecnologia S/A, pessoa jurídica de direito privado, com pedido de medida cautelar, em desfavor do Senhor Carlos Eduardo de Oliveira Lula, Secretário de Estado da Saúde, do Senhor Erick Augusto Lemos Carvalho, Supervisor da STI/UGAM e da Senhora Giselle Rejane Louzeiro Gomes, pregoeira, relativa a supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 64/2020, que tem como o objeto a formação de ata de registro de preços, para eventual e futura contratação de empresa especializada para prestação de serviços de suporte às equipes de gestão tecnológica da Supervisão de Informática da Secretaria de Estado da Saúde, no exercício financeiro de 2021. Acolher parcialmente as alegações da defesa. Considerar ilegal a contratação. Notificar. Apensar. Comunicar.

DECISÃO PL-TCE Nº 568/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa CTIS Tecnologia S/A, pessoa jurídica de direito privado, com pedido de medida cautelar, em desfavor do Senhor Carlos Eduardo de Oliveira Lula, Secretário de Estado da Saúde, do Senhor Erick Augusto Lemos Carvalho, Supervisor da STI/UGAM e da Senhora Giselle Rejane Louzeiro Gomes, pregoeira, relativa a supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 64/2020, que tem como o objeto a formação de ata de registro

de preços, para eventual e futura contratação de empresa especializada para prestação de serviços de suporte às equipes de gestão tecnológica da Supervisão de Informática da Secretaria de Estado da Saúde, no exercício financeiro de 2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 810/2022/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) acolher parcialmente as alegações da defesa apresentada pela Senhora Giselle Rejane Louzeiro Gomes, Pregoeira da SES/MA e pelo Senhor Erick Augusto Lemos Carvalho, Supervisor da STI/UGAM da SES/MA;
- b) considerar ilegal o procedimento licitatório do Pregão Eletrônico n.º 64/2020, que originou o Contrato n.º 176/2021-SES/MA, em função de exigências excessivas de qualificação técnica na fase de habilitação, como índices de satisfação (item 10.12.1.3 do Edital), certificação de qualidade, ISO 9001 (item 10.12.1.4 do Edital) e análise superficial das Proposta Técnica (PTE), (item 10.12.1.8 do Edital) o que causou restrição da competitividade do certame e afronta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e arts. 3.º, §1º, inciso I e 30, da Lei nº 8.666/, de 21 de junho de 1993;
- c) responsabilizar os gestores Carlos Eduardo de Oliveira Lula, Secretário de Estado da Saúde; Erick Augusto Lemos Carvalho, Supervisor da STI/UGAM e Giselle Rejane Louzeiro Gomes, pregoeira, pelas ilegalidades constantes na alínea “b”;
- d) determinar ao titular da Secretaria de Estado da Saúde/MA, que:
  - d1) se abstenha de realizar nova prorrogação do Contrato n.º 176/2021-SES/MA, decorrente do Pregão Eletrônico n.º 64/2020, a partir de 10 de junho de 2023;
  - d2) ao promover novo processo licitatório, observe os registros de ocorrências apontadas no Relatório de Instrução nº 2296/2022– NUFIS 2 LIDER 04, de 21 de junho de 2022;
- e) recomendar ao titular da Secretaria de Estado da Saúde, com fundamento no art. 50, III da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, que:
  - e1) promova treinamento complementar atualizado sobre licitações, principalmente quanto as exigências de capacitação técnica, a fim de evitar futuros questionamentos por parte dos licitantes e dos órgãos de controle;
  - e2) cogite a possibilidade de credenciar outros integrantes da equipe de Tecnologia da Informação para análise técnica de peças referentes a essa área, vez que, atualmente tais tarefas estão sendo impostas a poucos colaboradores;
- f) determinar o apensamento dos autos às contas anuais da Secretária de Estado da Saúde/MA, exercício 2020 (Processo nº 3155/2021), para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, para averiguar outras irregularidades ou lesão ao erário, como disposto no artigo 50, I da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;
- g) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representado.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de dezembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 6226/2021- TCE/MA

Natureza: Representação – Medida cautelar

Exercício financeiro: 2021

Representante: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda (CNPJ nº 05.340.639/0001-30), endereço: Calçada Canopo, 11 – Sala 03 – Alphaville Empresarial – Santana do Parnaíba, CEP 06.541-078, São Paulo

Procuradores constituídos: Renato Lopes, OAB/SP nº 406.595 B; Tiago dos Reis Magoga, OAB/SP nº 283.834

Representado: Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores do Maranhão (SEGEP), representada pela Senhora Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira (CPF nº 405.873.393-49), Secretária Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Representação, com pedido de Medida cautelar, formulada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, em desfavor da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores do Maranhão (SEGEP/MA), sobre supostas irregularidades verificadas no Pregão Eletrônico nº 029/2021-SARP/MA. Exercício financeiro 2021. Conhecer. Improcedência e indeferir medida cautelar. Comunicar. Arquivar.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 569/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a representação, com pedido de Medida cautelar, encaminhada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., em face da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores do Maranhão (SEGEP/MA), em razão de supostas irregularidades verificadas no procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.º 029/2021-SARP/MA, cujo objeto trata de registro de preço para contratação de serviços de gerenciamento de frota de interesse de diversos órgão do Governo do Estado do Maranhão, no exercício financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 801/2022/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) considerar improcedente a Representação e indeferir o pedido de medida cautelar na forma pleiteada pelo representante, em razão da ausência dos vícios alegados no Pregão Eletrônico nº 029/2021-SARP/MA, promovido pela Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores do Maranhão (SEGEP/MA);

c) dar conhecimento da decisão aqui prolatada ao representante;

d) arquivar o presente processo, com fulcro no art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de dezembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 8283/2021- TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2021

Denunciante: cidadão anônimo

Denunciado: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV), representado pelos Senhores Mayco Murilo Pinheiro (CPF nº 609.471.012-68), ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão e Guilberth Marinho Garcês (CPF nº 915.829.203-97), atual presidente

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia anônima em desfavor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV), sobre supostas irregularidades na concessão de pensão ocorrida no âmbito do Regime Próprio de

Previdência Social do Estado do Maranhão. Exercício financeiro 2021. Conhecer. Considerar improcedente. Comunicar. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 570/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a denúncia anônima em desfavor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV), sobre supostas irregularidades no pagamento de pensão que tem como beneficiária a Senhora Ana Rosa Guimarães Ferreira, matrícula 00839486-00, no exercício financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), discordando do Parecer nº 798/2022/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) considerar improcedente a denúncia, vez que não foram demonstradas quaisquer transgressões a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
- c) dar conhecimento da decisão aqui prolatada ao denunciante e ao denunciado;
- d) arquivar o presente processo, com fulcro no art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, considerando a acolhida das razões constantes da resposta do órgão jurisdicionado, que demonstraram a regularidade dos atos de concessão e de pagamento no âmbito da pensão que tem como beneficiária a Senhora Ana Rosa Guimarães Ferreira, matrícula 00839486-00 e inscrita no CPF nº 076.157.103-59, que estão de acordo com os registros oficiais do IPREV/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de dezembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 1.035/2022 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2022

Representante: T A da S Lopes Ltda.– CNPJ 10.794.128/0001-28

Representada: Prefeitura Municipal de São José de Ribamar/MA

Responsáveis: Júlio César de Sousa Matos, Prefeito, CPF nº 064.325.493-53, residente e domiciliado na Rua Menino Deus, nº 163, Centro, CEP 65.065-250, São José de Ribamar/MA; Gotardo Tibere Costa, Agente Responsável por Procedimento Licitatório, CPF nº 974.572.563-34, residente e domiciliado na Rua 3, nº 9, Unidade 103, Cidade Operária, CEP 65058-551, São Luís/MA

Procuradores constituídos: Aidil Lucena Carvalho (OAB/MA nº 12.584); Bertoldo Klinger Barros Rego Neto (OAB/MA nº 11.909); Carlos Eduardo Barros Gomes (OAB/MA nº 10.303); Lorena Costa Pereira (OAB/MA nº 22.189); Fernanda Dayane dos Santos Queiroz (OAB/MA nº 15.164); Gabriel Oliveira Ribeiro (OAB/MA nº 22.075); Matheus Araújo Soares (OAB/MA nº 22.034); Priscilla Maria Guerra Bringel (OAB/PI nº 14.647)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação, com pedido de medida cautelar, por suposto direcionamento e restrição à competitividade na condução do Pregão Presencial nº 042/2021, realizado pela Prefeitura de São José de Ribamar/MA, objetivando registro de preços para realização de serviços de locação de veículos, referente ao exercício financeiro de 2022. Conhecimento. Indeferimento da cautelar. Não provimento da Representação. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

**DECISÃO PL-TCE Nº 573/2022**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada por empresa privada, em face da Prefeitura Municipal de São José de Ribamar/MA, por suposto direcionamento e restrição à competitividade na condução do Pregão Presencial nº 042/2021, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade dos Senhores Júlio César de Sousa Matos, Prefeito, e Gotardo Tibere Costa, Agente Responsável por Procedimento Licitatório, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 725/2022 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 43 combinado com os arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) indeferir o pedido de medida cautelar, por não restarem preenchidos os requisitos previstos no art. 75 da Lei nº 8.258/2005;
- c) negar provimento à Representação, por não terem sido constatadas irregularidades descritas na Representação que ensejariam possível direcionamento e restrição à competitividade na realização do Pregão Presencial nº 042/2021;
- d) dar ciência do deliberado, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- e) arquivar os autos, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de dezembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3583/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas de gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Tufilândia

Responsáveis: Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho (Prefeita), CPF nº 215.688.553-20, residente na Rua do Comércio, s/n, Centro, Tufilândia-MA, CEP 65.378-000; Wellington Lopes Neponuceno (Tesoureiro), CPF nº 809.178.953-04, residente na Rua Gaiivotas, nº 152, Centro, Tufilândia-MA, CEP 65.378-000; e Wilson Antonio Nunes Mouzinho (contador), CPF nº 196.957.303-10, Residente na Rua Amazonas, nº 4, Jardim Brasília, Santa Inês-MA, CEP 65.300-000

Procuradores constituídos: Renata Cristina Azevedo Coqueiro Carvalho (OAB/MA nº 12.257-A); Ilan Kelson de Mendonça Castro (OAB/MA nº 8063-A); e Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto, CPF nº 045.278.463-88.

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas da administração direta de Tufilândia, exercício 2010. Comunicação de decisão judicial de anulação da decisão feita no Acórdão PL-TCE nº 643/2014. Desconstituição do Acórdão PL-TCE nº 643/2014. Anulação dos atos decorrentes do Acórdão PL-TCE nº 643/2014. Comunicação ao Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública. Comunicação à Câmara Municipal de Tufilândia.

**DECISÃO PL-TCE Nº 557/2022**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da desconstituição do Acórdão PL-TCE nº 643/2014, relativo ao julgamento da prestação de contas de gestores da administração direta de Tufilândia, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho (Prefeita) e dos

Senhores Wellington Lopes Neponuceno e Wilson Antonio Nunes Mouzinho, em cumprimento da decisão judicial prolatada pelo Juiz da 2a. Vara da Fazenda Pública no âmbito do Processo TJMA nº 0840151-60.2016.8.10.0001, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, nos termos do art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, decidem:

- a) desconstituir o Acórdão PL-TCE n.º 643/2014, em razão da decisão judicial prolatada pelo Juízo da 2a. Vara da Fazenda Pública no âmbito do Processo TJMA nº 0840151-60.2016.8.10.0001, já transitada em julgado, que anulou o referido Acórdão PL-TCE n.º 643/2014, referente ao processo de prestação de contas da administração direta de Tufilândia, exercício de 2010, protocolados neste Tribunal sob o n.º 3583/2011;
- b) declarar a nulidade dos demais atos decorrentes do Acórdão PL-TCE n.º 643/2014;
- c) comunicar ao Juízo da 2a. Vara da Fazenda Pública, bem como à Câmara Municipal de Tufilândia, o inteiro teor desta decisão;
- d) comunicar aos responsáveis Senhora Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho (Prefeita), Senhor Wellington Lopes Neponuceno e Senhor Wilson Antonio Nunes Mouzinho, ex-gestores da administração direta de Tufilândia, exercício financeiro de 2010, do inteiro teor desta decisão;
- e) retornar os presentes autos ao Relator para o prosseguimento do feito.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de dezembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 9650/2018

Natureza: Fiscalização

Espécie: Inspeção

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Centro do Guilherme/MA

Responsáveis: José Soares de Lima – Prefeito (CPF n.º 212.825.523-68), residente na Rua Norte, n.º 167, Centro, Centro do Guilherme/MA, CEP 65288-000;

David Dantas Ferreira – Pregoeiro da Prefeitura (CPF n.º 017.172.713-40), residente na Estrada de Ribamar, KM 03, Condomínio Vitória, Bloco A3, Apto. 23, Forquilha, São Luís/MA, CEP 65054-006;

Paulo César Menezes – Fiscal de Contratos (CPF n.º 438.736.002-00), residente na Rua Coloniais, s/n.º, Bairro Boa Esperança, Centro do Guilherme/MA, CEP 65288-000;

Flávio Ferreira de Sousa – Secretário Municipal de Administração (CPF n.º 920.444.253-00), residente na Rua Treze de Maio, s/n.º (Próximo à Igreja Católica), Centro, Amapá do Maranhão, CEP 65293-000;

Cícera Lucivânia Guedes de Lima – Secretária Municipal de Saúde (CPF n.º 009.441.413-07), residente na Rua da Assembleia, s/n.º, Centro, Centro do Guilherme/MA, CEP 65288-000;

Maracy Rejane Lisboa da Rocha – Secretária Municipal de Educação (CPF n.º 799.283.743-68), residente na Rua do Nadir, s/n.º, Centro, Centro do Guilherme, CEP 65288-000;

Maria de Fátima Santos da Silva – Secretária Municipal de Assistência Social (CPF n.º 916.257.853-72), residente na Rua do Colégio, n.º 01, Centro, Centro do Guilherme/MA, CEP 65288-000;

Procurador constituído: Carlos Sérgio de Carvalho Barros, OAB/MA n.º 4947; Eveline Silva Nunes, OAB/MA n.º 5.332

Roberto Freitas Gomes – Presidente da CPL (CPF n.º 493.064.483-68), residente na Rua do Comércio, s/n.º, Centro, Centro do Guilherme/MA, CEP 65288-000;



Francis Santos da Silveira – Pregoeiro da Prefeitura (CPF n.º 791.711.503-82), residente na Av. Neiva Moreira, Condomínio Grand Park Pássaros, Torre Fênix, Apto. 1005, Calhau, São Luís/MA, CEP 65071-383;

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Fiscalização/Inspeção em cumprimento ao Plano Semestral de Fiscalização, referente ao 2.º Semestre de 2018, aprovado por meio da Decisão PL-TCE n.º 253/2018, realizada no município de Centro do Guilherme/MA. Análise da legalidade do Pregão Presencial n.º 03/2018, bem como da execução do contrato. Responsáveis Senhores José Soares de Lima (Prefeito), Francis Santos da Silveira (Pregoeiro da Prefeitura), David Dantas Ferreira (Pregoeiro da Prefeitura), Roberto Freitas Gomes (Presidente da CPL), Paulo César Menezes (Fiscal de Contratos), Flávio Ferreira de Sousa (Secretário Municipal de Administração), das Senhoras Cícera Lucivânia Guedes de Lima (Secretária Municipal de Saúde), Maracy Rejane Lisboa da Rocha (Secretária Municipal de Educação) e Maria de Fátima Santos da Silva (Secretária Municipal de Assistência Social). Exercício financeiro de 2018. Indício de dano ao erário. Conversão em Tomada de Contas Especial. Apensar a prestação de contas anual de Centro do Guilherme, exercício financeiro 2018.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 556/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a realização de Fiscalização/Inspeção, em cumprimento ao Plano Semestral de Fiscalização, no Município de Centro do Guilherme/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos Senhores José Soares de Lima (Prefeito), Francis Santos da Silveira (Pregoeiro da Prefeitura), David Dantas Ferreira (Pregoeiro da Prefeitura), Roberto Freitas Gomes (Presidente da CPL), Paulo César Menezes (Fiscal de Contratos), Flávio Ferreira de Sousa (Secretário Municipal de Administração), das Senhoras Cícera Lucivânia Guedes de Lima (Secretária Municipal de Saúde), Maracy Rejane Lisboa da Rocha (Secretária Municipal de Educação) e Maria de Fátima Santos da Silva (Secretária Municipal de Assistência Social), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 198/2022/GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) converter o presente processo de Fiscalização/Inspeção em Tomada de Contas Especial, para exame mais aprofundado e apartado, com fundamento nos arts. 13 e 52, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão das irregularidades passíveis de causar dano ao erário, constantes dos relatórios técnicos;
- b) determinando ao gestor do município de Centro do Guilherme, à época, Senhor José Soares de Lima, que adote medidas para o aprimoramento da gestão municipal, dando conhecimento ao Tribunal das providências tomadas no sentido de:
  - b1) que, ao iniciar um procedimento licitatório, proveja a fase interna de toda a documentação legal necessária, dentre outros: de termo de referência acompanhado de estudos preliminares e elementos técnicos previstos em normas e jurisprudência dos órgãos de controle e adequado à realidade municipal; cumprimento dos requisitos de publicidade e transparência, com o intuito de permitir a participação do maior número possível de licitantes, bem como para a garantia da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, na forma da legislação de regência;
  - b2) que nomeie servidores com comprovada capacidade, competência e independência para atuarem no acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos;
  - b3) que, nos processos administrativos referentes a processamento das despesas, os municie com todos os documentos previstos em normas e jurisprudência referentes às fases da liquidação de despesas, bem como amplie os mecanismos de controle e produção de documentos hábeis a comprovar a execução dos contratos e aquisições em vista das fragilidades detectadas ao longo do trabalho de auditoria;
  - b4) que implante controles internos efetivos, com níveis de segregação de funções, para evitar fraudes, desvios e promover a economicidade;
  - b5) que implante meio oficial de publicação dos atos administrativos da municipalidade, dotados de integridade e confiabilidade;
  - b6) disponibilize efetivamente os editais e anexos dos certames de forma imediata e integral no Portal do ente, em obediência ao art. 8.º, §1.º, IV e §2.º da Lei n.º 12.527/2011 e art. 4.º da Lei 10520/02, que determinam o tempo mínimo entre a publicidade e efetiva disponibilidade do edital e a realização de cada modalidade de licitação, que no caso do pregão são 08 dias úteis antes da abertura da sessão; bem como disponibilizem os

resultados e contratos celebrados, tão logo finalizada cada etapa;

b7) dar ciência ao Ministério Público Estadual sobre os autos do processo para que se proceda à apuração dos fatos e cumprimento ao art. 100 da Lei n.º 8666/93, se assim decidir a autoridade ministerial;

b8) determinar à unidade técnica competente o monitoramento às determinações da relatoria, incluindo a realização de inspeção in loco, se necessário for, para certificação de cumprimento efetivo, nos termos do art. 28 da Resolução n.º 324/2020 TCE/MA;

b9) determinar a juntada de cópia do relatório e da decisão plenária às Contas Anuais do exercício de 2018 do município de Centro do Guilherme, com especial atenção aos itens 7.1, 7.2, 7.3, 7.4, 7.5 e 7.6 do Relatório de Instrução n.º 20358/2018, para que sejam analisadas em conjunto e em confronto;

c) dar ciência ao Ministério Público Estadual e encaminhar peças do processo para que, se assim entender, proceda à apuração dos fatos em cumprimento ao art. 102 da Lei no 8666/93.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de dezembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 8457/2018 – TCE/MA

Exercício financeiro: 2017

Natureza: Denúncia

Denunciante: Denúncia anônima

Denunciada: Prefeitura Municipal de Açailândia/MA

Responsável: Juscelino Oliveira e Silva, ex-Prefeito, CPF nº 872.642.008-25, residente e domiciliado na Rua Safira, nº 147, Bairro Vila São Francisco, CEP nº 65.930-000, Açailândia/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação. Município de Açailândia/MA. Exercício financeiro de 2017. Inexistência de irregularidades.

Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação

DECISÃO PL-TCE Nº 244/2020

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da análise e apreciação da Denúncia recebida pela Ouvidoria, referente ao afastamento do Senhor Juscelino de Oliveira e Silva, Prefeito do Município de Açailândia/MA, por motivo de internação hospitalar em São Paulo, no período de 20/11/2017 a 28/11/2017, estando, neste mesmo período, participando de reunião no Tribunal de Contas da União (TCU), em Brasília, sendo autorizado para o mesmo no período mencionado, diárias para despesas de hospedagem, locomoção e alimentação por motivo de deslocamento, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, incisos II e XX, da Lei nº 8.258/2005, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 422/2020-GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Arquivar a denúncia, com fundamento no art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, tendo em vista o saneamento da irregularidade apontada pela Unidade Técnica, em face do Senhor Juscelino Oliveira e Silva, Prefeito do Município de Açailândia/MA, no exercício financeiro de 2017;

2. Dar ciência desta decisão ao denunciante e ao denunciado, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

3. Arquivar os autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 22 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7382/2019 – TCE/MA

Exercício financeiro: 2019

Natureza: Denúncia

Denunciante: Denúncia anônima

Denunciada: Câmara Municipal de São Luís/MA

Responsável: Osmar Gomes dos Santos Filho, Presidente, CPF nº 021.364.993-43, residente e domiciliado na Avenida dos Holandeses, Apto. 71, Torre 3, Condomínio Farol da Ilha, nº 11, Bairro Ponta D'areia, CEP nº 65.077-357, São Luís/MA.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Denúncia. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Arquivamento dos autos sem resolução do mérito, neste TCE, após o trânsito em julgado. Ciência às partes. Publicação

#### DECISÃO PL-TCE Nº 245/2020

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da análise e apreciação de Denúncia anônima encaminhada à Ouvidoria deste Tribunal, em face de supostas irregularidades na gestão de pessoas da estrutura administrativa do Poder Legislativo Municipal de São Luís/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Osmar Gomes dos Santos Filho, Presidente, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, incisos II e XX, da Lei nº 8.258/2005, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 416/2020/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Conhecer da denúncia, mesmo não atendidas todas as formalidades previstas nos arts. 40 e 41 a Lei Estadual nº 8.258/2005;

2. Arquivar a denúncia, pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão da falta do objeto, com fundamento nos arts. 14, § 3º e 25 da Lei nº 8.258/2005;

3. Dar ciência ao denunciante e ao denunciado, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

4. Arquivar neste TCE os autos por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 22 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente  
Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 768/2020 – TCE/MA

Natureza: Fiscalização/Acompanhamento/Monitoramento

Exercício: 2017

Origem: Município de Governador Edison Lobão/MA

Responsável: Geraldo Evandro Braga de Sousa (CPF nº 238.477.603-78), prefeito

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Fiscalização/Acompanhamento/Monitoramento do cumprimento da Decisão PL-TCE nº 506/2019, de 18/12/2019, que em sede recursal manteve o inteiro teor da Decisão PL-TCE nº 94/2019, de 29/05/2019, assentada no Processo nº 4030/2017-TCE/MA. Município de Governador Edison Lobão/MA. Geraldo Evandro Braga de Sousa, prefeito, exercício financeiro 2017. Juntar cópia da Decisão às contas anuais. Arquivar.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 566/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a fiscalização do cumprimento das deliberações do Tribunal de Contas e os resultados delas advindos, quando indicado na decisão objeto do monitoramento (cumprimento da Decisão PL-TCE nº 506/2019, de 18/12/2019, que em sede recursal manteve o inteiro teor da Decisão PL-TCE nº 94/2019, de 29/05/2019, assentada no Processo nº 4030/2017-TCE/MA), referente à Representação em desfavor do Município de Governador Edison Lobão/MA, representado pelo Senhor Geraldo Evandro Braga de Sousa, prefeito, exercício financeiro 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 862/2022/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- determinar a juntada de cópia do relatório técnico e da Decisão Plenária, aqui prolatada, ao Processo de prestação de contas anual de gestores do Município de Governador Edson Lobão, exercício financeiro 2017, devendo ser considerado quando da análise, julgamento e apreciação das referidas contas, nos termos do art. 33, da Resolução nº 324/2020 TCE MA;
- arquivar em meio digital o presente processo, com fundamento no parágrafo único do art. 41, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de dezembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente  
Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador-geral de Contas

### Parecer Prévio

Processo n.º 6175/2016– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Bacuri/MA

Responsável: José Baldoino da Silva Nery (CPF n.º 332.133.133-00), Prefeito, no período de 01/01/2015 a 16/03/2015 e 25/08/2015 a 31/12/2015, residente na Avenida Sete de Setembro, s;n, Centro, Bacuri/MA, CEP 65.270-000

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito de Bacuri/MA, de responsabilidade do Senhor José Baldoino da Silva Nery, Prefeito, no período de 01/01/2015 a 16/03/2015 e 25/08/2015 a 31/12/2015, relativa ao exercício financeiro de 2015. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 334/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e do voto do Relator, considerando o Parecer n.º 731/2018/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo, de responsabilidade do Senhor José Baldoino da Silva Nery, Prefeito de Bacuri/MA, no período de 01/01/2015 a 16/03/2015 e 25/08/2015 a 31/12/2015, no exercício financeiro de 2015, em razão de o Balanço Geral do Município não representar adequadamente as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial em 31 de dezembro de 2015, refletindo a inobservância dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a administração pública, nos termos dos arts. 1.º, I, 10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução n.º 6979/2017-UTCEX03/SUCEX11, de 03 de agosto de 2017, a seguir:

1.1) os gastos com pessoal excederam o limite legal de 54%, atingindo o percentual de 64,25% do Total da Receita Corrente Líquida (art. 20, III, "b", da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000/Seção II, item 1.1 do Relatório de Instrução n.º 6979/2017-UTCEX03/SUCEX11, de 03 de agosto de 2017);

1.2) o gestor descumpriu o limite mínimo constitucional de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino, aplicando apenas 20,66% (art. 212 da Constituição da República de 1988/Seção II, Item 2.1, alínea "a", do Relatório de Instrução n.º 6979/2017-UTCEX03/SUCEX11, de 03 de agosto de 2017);

1.3) o Município de Bacuri não disponibilizou na internet, seus quadros de receitas e despesas (arts. 48-A, I e 48-A, II e art. 73-B da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000/Seção II, Item 4, "a", do Relatório de Instrução n.º 6979/2017-UTCEX03/SUCEX11, de 03 de agosto de 2017);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Bacuri, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. n.º 6174/2016 (Prestação de Contas Anual de Gestores), do Proc. n.º 6183/2016 (FUNDEB), do Proc. n.º 6181/2016 (FMS) e do Proc. n.º 6182/2016 (FMAS), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010;

4) enviar à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via do parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de dezembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador-geral de Contas

Processo n.º 7538/2016– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Bacuri/MA

Responsável: Richard Nixon Monteiro dos Santos (CPF n.º 47188251304, Prefeito no período de 17/03/2015 a 24/08/2015, residente na Rua Ana Jansen, nº 1039, São Francisco, São Luís/MA, CEP 65.270-000

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito de Bacuri/MA, de responsabilidade do Senhor Richard Nixon Monteiro dos Santos, prefeito, no período de 17/03/2015 a 24/08/2015, relativa ao exercício financeiro de 2015. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 335/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e do voto do Relator, considerando o Parecer n.º 1063/2020/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo, de responsabilidade do Senhor Richard Nixon Monteiro dos Santos, Prefeito de Bacuri/MA, no período de 17/03/2015 a 24/08/2015, no exercício financeiro de 2015, em razão de o Balanço Geral do Município não representar adequadamente as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial em 31 de dezembro de 2015, refletindo a inobservância dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a administração pública, nos termos dos arts. 1.º, I, 10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignadas no Relatório Técnico conclusivo n.º 3101/2020- NUFIS03/LÍDER08, de 29 de julho de 2020, a seguir:

1.1) os gastos com pessoal excederam o limite legal de 54%, do Total da Receita Corrente Líquida (art. 20, III, “b”, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000/Seção II, item 1.1 do Relatório de Instrução n.º 7612/2017– UTCEX03/SUCEX11, de 29 de agosto de 2017);

1.2) o gestor descumpriu o limite mínimo constitucional de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino, (art. 212 da Constituição da República de 1988/Seção II, Item 2.1, alínea “a”, do Relatório de Instrução n.º 7612/2017– UTCEX03/SUCEX11, de 29 de agosto de 2017);

1.3) o Município de Bacuri não disponibilizou na internet, seus quadros de receitas e despesas (arts. 48-A, I e 48-A, II e art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000/Seção II, Item 4, “a”, do Relatório de Instrução n.º 7612/2017– UTCEX03/SUCEX11, de 29 de agosto de 2017);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Bacuri, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. nº 7540/2016 (Prestação de Contas Anual de Gestores), do Proc. nº 1065/2017 (FUNDEB), do Proc. nº 1063/2017 (FMS) e do Proc. nº 1059/2017 (FMAS), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010;

4) enviar à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via do parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de dezembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 1.914/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de Governo

Entidade: Prefeitura Municipal de Cajapió/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Marcone Pinheiro Marques, Prefeito, CPF nº 255.903.163-91, residente e domiciliado na Rua Chapadinha, nº 1.081, Centro, CEP 65.230-000, Cajapió/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas de governo do Município de Cajapió/MA, relativa ao exercício de 2019. Parecer prévio pela aprovação das contas. Envio dos autos acompanhados do parecer prévio à Câmara Municipal de Cajapió/MA.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 339/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c 10, I, e o art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, nos termos do art. 104, caput, da Lei nº 8.258/2005, acompanhando o posicionamento do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 746/2022/GPROC4/DPS:

- a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais do Município de Cajapió/MA, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Marcone Pinheiro Marques, constantes dos autos do Processo nº 1.914/2020, em razão de o Balanço Geral do Município representar adequadamente as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2019, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em especial o cumprimento dos limites constitucionais dos recursos aplicados nas áreas da educação, saúde e pessoal, bem como o repasse ao Legislativo Municipal;
- b) dar ciência aos interessados por meio de publicação deste decisório no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para conhecimento;
- c) encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Bom Jardim, acompanhado deste parecer prévio, na forma do § 1º do art. 10 da Lei Orgânica deste Tribunal, para os fins constitucionais e legais;
- d) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito, depois de transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de dezembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente  
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 2250/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Entidade: Prefeitura Municipal de Governador Luiz Rocha

Exercício financeiro: 2021

Responsável: José Orlanildo Soares Oliveira, CPF nº 291.108.743-72, residente na Travessa do Comércio, S/N, Centro, Governador Luiz Rocha/MA – CEP: 65.795-000.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas do Prefeito de Governador Luiz Rocha, relativa ao exercício financeiro de 2021. Parecer prévio pela aprovação das contas. Envio dos autos acompanhado do parecer prévio à Câmara Municipal de Governador Luiz Rocha.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 340/2022**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3535/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais de governo do Município de Governador Luiz Rocha, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Orlanildo Soares Oliveira, constantes dos autos do Processo nº 2250/2022, em razão de o Balanço Geral representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31 de dezembro de 2021, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1º, I, e 8º, § 3º, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Governador Luiz Rocha, acompanhados deste parecer prévio, na forma do § 1º do art. 10 da Lei Orgânica deste Tribunal, para os fins constitucionais e legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de dezembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente  
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo n.º 4270/2016– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Marajá do Sena/MA

Responsável: Lindomar Lima de Araújo (CPF n.º 770.872.674-34), Prefeito, no período de 23/10/2015 a 31/12/2015, residente na Rua Deputado Raimundo Leal, s/n, Centro, Marajá do Sena/MA, CEP 65.714-000



Advogado constituído: Annabel Gonçalves Barro Costa, OAB/MA nº 8939

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito de Marajá do Sena/MA, de responsabilidade do Senhor Lindomar Lima de Araújo, Prefeito, no período de 23/10/2015 a 31/12/2015, relativa ao exercício financeiro de 2015. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 328/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer n.º 24092354/2020/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo, de responsabilidade do Senhor Lindomar Lima de Araújo, Prefeito de Marajá do Sena/MA, no período de 23/10/2015 a 31/12/2015, no exercício financeiro de 2015, em razão de o Balanço Geral do Município não representar adequadamente as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial em 31 de dezembro de 2015, refletindo a inobservância dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a administração pública, nos termos dos arts. 1.º, I, 10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignadas no Relatório Técnico conclusivo n.º 3469/2020- NUFIS03/LÍDER11, de 18 de setembro de 2020, a seguir:

1.1) os gastos com pessoal excederam o limite legal de 54%, do Total da Receita Corrente Líquida (art. 20, III, “b”, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000/Seção II, item 1.1 do Relatório de Instrução n.º 6926/2017– UTCEX03/SUCEX11, de 13 de setembro de 2017);

1.2) o município de Marajá do Sena não disponibilizou na internet, seus quadros de receitas e despesas (arts. 48-A, I e 48-A, II e art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000/Seção II, Item 4, “a”, do Relatório de Instrução n.º 6926/2017– UTCEX03/SUCEX11, de 13 de setembro de 2017);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Marajá do Sena, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. nº 4272/2016 (Prestação de Contas Anual de Gestores), do Proc. nº 4269/2016 (FUNDEB), do Proc. nº 4271/2016 (FMS) e do Proc. nº 4273/2016 (FMAS), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010;

4) enviar à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via do parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de dezembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 5319/2016– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Marajá do Sena/MA

Responsável: Manoel Edivan Oliveira da Costa (CPF n.º 420.512.153-91), Prefeito, no período de 01/01/2015 a 22/10/2015, residente na Rua Sergio Dutra, s/n, Centro, Marajá do Sena/MA, CEP 65.714-000

Advogados constituídos: Amanda Christielle Marinho Marques, OAB/MA n.º 9370 e Antônia Apoena Rejane da Silva Ribeiro Mendonça, OAB/MA n.º 14.618

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito de Marajá do Sena/MA, de responsabilidade do Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, no período de 01/01/2015 a 22/10/2015, relativa ao exercício financeiro de 2015. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 329/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer n.º 1868/2021/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo, de responsabilidade do Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, Prefeito de Marajá do Sena/MA, período de 01/01/2015 a 22/10/2015, no exercício financeiro de 2015, em razão de o Balanço Geral do Município não representar adequadamente as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial em 31 de dezembro de 2015, refletindo a inobservância dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a administração pública, nos termos dos arts. 1.º, I, 10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignadas no Relatório Técnico conclusivo n.º 2809/2020- NUFIS03/LÍDER11, de 06 de julho de 2020, a seguir:

1.1) os gastos com pessoal excederam o limite legal de 54%, atingindo o percentual de 62,80% do Total da Receita Corrente Líquida (art. 20, III, “b”, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000/Seção II, item 1.1 do Relatório de Instrução n.º 7644/2017– UTCEX03/SUCEX11, de 13 de setembro de 2017);

1.2) o gestor descumpriu o limite mínimo constitucional de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino, aplicando apenas 24,49% (art. 212 da Constituição da República de 1988/Seção II, Item 2.1, alínea “a”, do Relatório de Instrução n.º 7644/2017– UTCEX03/SUCEX11, de 13 de setembro de 2017);

1.3) inobservância na aplicação dos recursos destinados à saúde, do percentual mínimo previsto de 15% foram aplicados somente 13,43% (art. 77, III do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/ADCT, da Constituição Federal de 1988/Seção II, item 3.1 do Relatório de Instrução n.º 7644/2017– UTCEX03/SUCEX11, de 13 de setembro de 2017);

1.4) o Município de Marajá do Sena não disponibilizou na internet, seus quadros de receitas e despesas (arts. 48-A, I e 48-A, II e art. 73-B da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000/Seção II, Item 4, “a”, do Relatório de Instrução n.º 7644/2017– UTCEX03/SUCEX11, de 13 de setembro de 2017);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Marajá do Sena, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1.º, §1º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. n.º 5323/2016 (Prestação de Contas Anual de Gestores), do Proc. n.º 5318/2016(FUNDEB), do Proc. n.º 5316/2016 (FMS) e do Proc. n.º 5304/2016 (FMAS), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010;

4) enviar à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via do parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira

Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de dezembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador-geral de Contas

Processo nº 5417/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do governo

Entidade: Gabinete do Prefeito de Vargem Grande

Exercício financeiro: 2018

Responsável: José Carlos de Oliveira Barros, Prefeito, CPF nº 225.644.543-72, Residente na Rua Abreu Bastos, nº 325, Centro, Vargem Grande-MA, CEP 65430-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas do Prefeito de Vargem Grande, relativa ao exercício financeiro de 2018. Parecer Prévio pela aprovação das contas. Envio dos autos acompanhados deste parecer prévio à Câmara Municipal de Vargem Grande.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 331/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c 10, I, e o art. 8º, § 3º, I da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 749/2022 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais do Município de Vargem Grande, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Carlos de Oliveira Barros, constantes dos autos do Processo nº 5417/2019, com fundamento no art. 1º, I, c/c os arts. 10, I, e 8º, § 3º, I, da Lei nº 8.258/2005, tendo em vista que a prestação de contas representa de forma adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município e observa os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública;

b) enviar à Câmara Municipal de Vargem Grande, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de dezembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente  
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

**Acórdão**

Processo nº 6127/2022-TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Membro da rede de controle

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização I do Tribunal de Contas do Maranhão

Entidade Representada: Prefeitura Municipal de Tufilândia

Responsável: Vildimar Alves Ricardo (Prefeito), CPF 646.040.983-87, endereço: Rua Ponta Forte, s/nº, Centro, CEP 65378-000, Tufilândia/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Verificação do cumprimento das obrigações relativas ao levantamento sobre a estrutura e da Instrução Normativa TCE/MA nº 43, de 08 de junho de 2016, alteradas pelas IN TCE/MA nº 46/2017 e IN TCE/MA nº 66/21, relativas ao acompanhamento do registro eletrônico dos Índices de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), referente ao exercício financeiro de 2022 (ano-base 2021). Conhecimento. Apensamento as Contas. Multa.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 731/2022**

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam-se de representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização I do Tribunal de Contas do Maranhão, relativos à verificação do cumprimento das obrigações relativas ao levantamento sobre a estrutura e da Instrução Normativa TCE/MA nº 43, de 08 de junho de 2016, alteradas pelas IN TCE/MA nº 46/2017 e IN TCE/MA nº 66/21, relativas ao acompanhamento do registro eletrônico dos Índices de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), referente ao exercício financeiro de 2022 (ano-base 2021), de responsabilidade do Senhor Vildimar Alves Ricardo, Prefeito de Tufilândia, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 826/2022/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas deste Tribunal, acordam:

- a) conhecer da representação, por cumprir os requisitos do artigo 43, VI da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) em razão do Senhor Vildimar Alves Ricardo (Prefeito) não ter prestado as devidas informações aplicar multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), conforme art. 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 43/2016 a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC);
- c) determinar o apensamento deste processo aos autos da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Tufilândia (Processo nº 1693/2022) do exercício financeiro de 2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de dezembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9716/2019 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênios

Exercício financeiro: 2017

Origem: Secretaria de Estado da Cultura e Turismo do Maranhão (SECTUR)

Concedente: Governo do Estado do Maranhão / Secretaria de Estado da Cultura e Turismo do Maranhão

Responsável: Diego Galdino de Araújo (CPF nº 016.580.903-57), ex-Secretário e Anderson Flávio Lindoso Santana (CPF nº 039.975.783-03), Secretário

Conveniente: Prefeitura de Perim Mirim/MA

Responsável: José Geraldo Amorim Pereira (CPF nº 063.808.083-53), prefeito

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527; Mirian Marla de Medeiros Nunes Lima, OAB/MA nº 10.109; Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização do Convênio nº 158/2017. Secretaria de Estado da Cultura do Maranhão (SECTUR). Diego Galdino de Araújo, ex-Secretário. Anderson Flávio Lindoso Santana, Secretário. Prefeitura de Perim Mirim/MA. José Geraldo Amorim Pereira, prefeito. Exercício financeiro 2017. Julgamento irregular. Imputação de débito. Multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 735/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de tomada de contas especial em processo de fiscalização do Convênio nº 158/2017, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura e Turismo do Maranhão (SECTUR), por seu gestor Senhor Diego Galdino de Araújo e a Prefeitura de Perim Mirim/MA, representada pelo Senhor José Geraldo Amorim Pereira, prefeito, exercício financeiro de 2017, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 795/2022/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Senhor José Geraldo Amorim Pereira, prefeito de Perim Mirim/MA, no exercício financeiro de 2017, com fundamento no art. 1º, II, e nos termos do art. 22, II da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) condenar o Senhor José Geraldo Amorim Pereira, prefeito de Perim Mirim/MA, ao pagamento do débito de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devidos ao erário municipal, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da desaprovação da prestação de contas do Convênio nº 158/2017;
- c) aplicar ao Senhor José Geraldo Amorim Pereira, prefeito de Perim Mirim/MA, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente a vinte por cento do valor histórico do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da não prestação de contas do Termo de Colaboração nº 158/2017;
- d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, com fundamento no art. 22, § 5º da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e art. 191, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, para fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo como devedor o Senhor José Geraldo Amorim Pereira;
- g) enviar à Procuradoria Geral do Município, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), tendo como devedor o prefeito de Perim Mirim/MA, Senhor José Geraldo Amorim Pereira.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos

Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de dezembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente  
Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador-geral de Contas

Processo n.º 2931/2015– TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Prefeitura de Caxias/MA

Responsáveis: Leonardo Barroso Coutinho – Prefeito (CPF n.º 918.726.853-15), residente na Rua do Itapecuruzinho, Qd B, Casa 1, Condomínio Village, Caxias/MA, CEP 65606-000;

Pedro de Sousa Primo Neto (Conforme cadastro HOD-Receita Federal) – Secretário Municipal de Administração (CPF n.º 357.736.421-15), residente na Rua Manoel Gonçalves, n.º 1182, Centro, Caxias/MA, CEP 65606-110

Procurador constituído: Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA n.º 6.555; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA n.º 9.837; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA n.º 8.307; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA n.º 10.599; Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB/MA n.º 10.724; Lays de Fátima Leite Lima Murad, OAB/MA n.º 11.263; Mariana Barros de Lima, OAB/MA n.º 10.876; Érica Maria da Silva, OAB/MA n.º 14.155

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Caxias/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Leonardo Barroso Coutinho e do Senhor Pedro de Sousa Primo Neto (Secretário Municipal de Administração), relativa ao exercício financeiro de 2014. Julgamento regular, com ressalvas, das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 729/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta de Caxias/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Leonardo Barroso Coutinho e do Senhor Pedro de Sousa Primo Neto (Secretário Municipal de Administração), relativa ao exercício financeiro de 2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 189/2021/GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalvas, a Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta de Caxias/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Leonardo Barroso Coutinho, com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, § 3.º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar n.º 64/1990 (alterado pela Lei Complementar n.º 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 848826/2016 e consignada no art. 1.º, § 1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, relativa ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) julgar regulares, com ressalvas, a Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta de Caxias/MA, de responsabilidade do Senhor Pedro de Sousa Primo Neto (Secretário Municipal de Administração), relativa ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

c) aplicar ao responsável, Senhor Pedro de Sousa Primo Neto (Secretário Municipal de Administração), multa de

R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), com fundamento na parte inicial do inciso VIII, do art. 172, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 1073/2017, UTCEX3/SUCEX18, de 24 de fevereiro de 2017, a seguir:

c1) ocorrência no processo licitatório referente a Concorrência Pública n.º 01/2014, para prestação de serviços de manutenção de logradouros e prédios públicos na zona urbana, no montante de R\$ 4.873.222,12 – ausência de representante da Administração para acompanhar e fiscalizar o contrato; ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica/ART; de termo de recebimento provisório e definitivo e de publicação do instrumento do contrato, na imprensa oficial (arts. 61, parágrafo único, 67, § 1.º, 73, II, “a” e “b”, da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993; art. 1.º e 2.º, da Lei n.º 6.496/1977, de 17 de julho de 2002/ seção III, item 1.2-a1, do Relatório de Instrução n.º 1073/2017) – (multa de R\$ 2.000,00);

c2) ocorrências no processo licitatório referente a Concorrência Pública n.º 04/2014, cujo objeto trata de Prestação de Serviços de Pavimentação Asfáltica, Drenagem Pluvial, Implantação de calçadas e Sinalização nos Bairros Vila São João, Caldeirões, Salina, Seriema, na Zona Urbana, no montante de R\$ 1.961.239,82 - ausência de representante da Administração para acompanhar e fiscalizar o contrato; ausência do termo de recebimento provisório e/ou definitivo da obras e serviços; ausência de publicação resumida do instrumento do contrato, na imprensa oficial (arts. 61, parágrafo único, 67, § 1.º, 73, I, “a” e “b”, da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993/ seção III, item 1.2-a2, do Relatório de Instrução n.º 1073/2017) – (multa de R\$ 2.000,00);

c3) ocorrências no processo licitatório referente a Concorrência Pública n.º 06/2014, que trata de Prestação de Serviços de Recapeamento de Diversas Vias Públicas do Centro do Município de Caxias, no montante de R\$ 924.952,91- ausência de representante da Administração para acompanhar e fiscalizar o contrato; ausência do termo de recebimento provisório e/ou definitivo da obras e serviços; ausência de publicação resumida do instrumento do contrato, na imprensa oficial (arts. 61, parágrafo único, 67, § 1.º, 73, I, “a” e “b”, da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993/ seção III, item 1.2-a3, do Relatório de Instrução n.º 1073/2017) – (multa de R\$ 2.000,00);

c4) ocorrências no processo licitatório referente ao Pregão Presencial n.º 01/2014, referente à aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis destinados a alimentação escolar, no montante de R\$ 15.851.246,75 - ausência de representante da Administração para acompanhar e fiscalizar o contrato; e ausência de publicação resumida do instrumento do contrato, na imprensa (art. 61, parágrafo único, 67, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993/ seção III, item 1.2-a5, do Relatório de Instrução n.º 1073/2017) - (multa de R\$ 2.000,00);

c5) ocorrências no processo licitatório referente ao Pregão Presencial n.º 013/2014 e ao 1.º Termo Aditivo de prazo do Pregão, cujo objeto é locação de máquinas (trator de esteira, carregadeira, montoniveladora e retro escavadeira), no montante de R\$ 3.586.400,00 - ausência de representante da Administração para acompanhar e fiscalizar o contrato; e ausência de publicação resumida do instrumento do contrato, na imprensa oficial e do 1.º Termo Aditivo ao contrato (art. 61, parágrafo único, 67, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993/ seção III, item 1.2-a6, do Relatório de Instrução n.º 1073/2017) - (multa de R\$ 2.000,00);

c6) ocorrências no processo licitatório referente ao Pregão Presencial n.º 32/2014, referente à Locação de Serviços de Palco, Sonorização, Iluminação, Grupo Gerador, Banheiros Ecológicos, Arquibancadas e Camarotes (montagem, operações e desmontagens), para eventos de 2014, no total de R\$ 3.050.000,00 - ausência de representante da Administração para acompanhar e fiscalizar o contrato; e ausência de publicação resumida do instrumento do contrato, na imprensa oficial (art. 61, parágrafo único, 67, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993/ seção III, item 1.2-a7, do Relatório de Instrução n.º 1073/2017) - (multa de R\$ 2.000,00);

c7) ocorrências no processo licitatório referente ao Pregão Presencial n.º 33/2014, referente à locação de máquinas pesadas (01 trator de esteira, 02 Pá carregadeira, 01 montoniveladora e 01 retro escavadeira), para a Secretaria Municipal de Limpeza Pública, no montante de R\$ 1.942.200,00 - ausência de designação de um representante da Administração para acompanhar e fiscalizar o contrato; ausência do termo de Vistoria para apresentação prévia dos maquinários e documentos comprobatórios de posse ou propriedade de todas as máquinas e equipamentos requisitados, conforme determina o Anexo I – Termo de Referência, item 11.1 do Edital de Licitação; e ausência de publicação resumida do instrumento do contrato, na imprensa oficial e do 1.º Termo Aditivo ao contrato (art. 61, parágrafo único, 67, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993/ seção III, item 1.2-a8, do Relatório de Instrução n.º 1073/2017) - (multa de R\$ 2.000,00);

c8) ocorrências no processo licitatório referente ao Pregão Presencial n.º 59/2014, referente à aquisição de Materiais Betuminosos, para a Secretaria de Infraestrutura, no montante de R\$ 2.424.800,00 - ausência da designação de um representante da Administração para acompanhar e fiscalizar o contrato; e ausência de publicação resumida do instrumento do contrato, na imprensa oficial (art. 61, parágrafo único, 67, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993/ seção III, item 1.2-a10, do Relatório de Instrução n.º 1073/2017) - (multa de R\$ 2.000,00);

c9) ocorrências no processo licitatório referente ao Pregão Presencial n.º 104/2014, referente à locação de veículos pesados, para a Secretaria Municipal de Limpeza, no montante de R\$ 4.391.400,00 - ausência de designação de um representante da Administração para acompanhar e fiscalizar o contrato; ausência do termo de Vistoria para apresentação prévia dos maquinários e documentos comprobatórios de posse ou propriedade de todas as máquinas e equipamentos requisitados, conforme determina o Anexo I – Termo de Referência, item 12.1 do Edital de Licitação; e ausência de publicação resumida do instrumento do contrato, na imprensa oficial (art. 61, parágrafo único, 67, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993/ seção III, item 1.2-a12, do Relatório de Instrução n.º 1073/2017) - (multa de R\$ 2.000,00);

c10) ocorrências no processo licitatório referente ao Pregão Presencial n.º 141/2014, locação de veículos pesados (06 caminhões c/carroceria, 12 caçambas, 03 caminhões pipa, 03 caminhões Munck) para a Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, no montante de R\$ 1.679.400,00 - ausência de designação de um representante da Administração para acompanhar e fiscalizar o contrato; ausência do termo de Vistoria para apresentação prévia dos maquinários e documentos comprobatórios de posse ou propriedade de todas as máquinas e equipamentos requisitados, conforme determina o Anexo I – Termo de Referência, item 12.1 do Edital de Licitação; e ausência de publicação resumida do instrumento do contrato, na imprensa oficial (art. 61, parágrafo único, 67, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993/ seção III, item 1.2-a13, do Relatório de Instrução n.º 1073/2017) - (multa de R\$ 2.000,00);

c11) ocorrências no processo licitatório referente ao Pregão Presencial n.º 189/2014, referente a fornecimento contínuo e fracionado de combustível (gasolina, diesel e etanol), para a Secretaria de Administração, no montante de R\$ 2.904.980,00 - ausência da designação de um representante da Administração para acompanhar e fiscalizar o contrato; e ausência de publicação resumida do instrumento do contrato, na imprensa oficial (art. 61, parágrafo único, 67, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993/ seção III, item 1.2-a15, do Relatório de Instrução n.º 1073/2017) - (multa de R\$ 2.000,00);

d) aplicar ao responsável, Senhor Leonardo Barroso Coutinho (Prefeito), multa de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), com fundamento na parte inicial do inciso VIII, do art. 172, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 1073/2017, UTCEX3/SUCEX18, de 24 de fevereiro de 2017, a seguir:

d1) ausência do processo licitatório referente ao Pregão Presencial n.º 103/2014 (NE n.º 001/926), cujo objeto trata de Serviços de Hospedagem com Alimentação, no total de R\$ 103.350,00 (Anexo I, Módulo III, item VIII, “a”, da Instrução Normativa n.º 009/2005, de 02 de fevereiro de 2005/ seção III, item 1.2-b1, do Relatório de Instrução n.º 1073/2017) – (multa de R\$ 2.000,00);

d2) ausência do processo licitatório referente ao Pregão Presencial n.º 58/2014 (NE n.º 011/705), que trata de aquisição de materiais de carpintaria, no total de R\$ 215.154,10 (Anexo I, Módulo III, item VIII, “a”, da Instrução Normativa n.º 009/2005, de 02 de fevereiro de 2005/ seção III, item 1.2-b1, do Relatório de Instrução n.º 1073/2017) – (multa de R\$ 3.000,00);

d3) não consta dos autos o Processo n.º 1189/2014, referente a Inexigibilidade de licitação (NE 020/240), que trata de serviços de Produção e Realização de Shows Artísticos durante o carnaval de 2014, no montante de R\$ 1.542.000,00 (Anexo I, Módulo III, item VIII, “a”, da Instrução Normativa n.º 009/2005, de 02 de fevereiro de 2005/ seção III, item 1.2-b1, do Relatório de Instrução n.º 1073/2017) – (multa de R\$ 5.000,00);

d4) não consta dos autos o processo licitatório referente ao Pregão Presencial n.º 060/2014 (NE 898/2014), que trata de aquisição de veículos, no total de R\$ 498.000,00 (Anexo I, Módulo III, item VIII, “a”, da Instrução Normativa n.º 009/2005, de 02 de fevereiro de 2005/ seção III, item 1.2-b2, do Relatório de Instrução n.º 1073/2017) – (multa de R\$ 4.000,00);

d5) não consta dos autos o processo licitatório referente ao Pregão Presencial n.º 083/2014 (NE 943/2014), para aquisição de material esportivo para a Secretaria de Esporte e Lazer, no montante de R\$ 218.380,00 (Anexo I, Módulo III, item VIII, “a”, da Instrução Normativa n.º 009/2005, de 02 de fevereiro de 2005/ seção III, item



1.2-b2, do Relatório de Instrução n.º 1073/2017) – (multa de R\$ 3.000,00);  
d6) não consta dos autos o processo licitatório referente ao Pregão Presencial n.º 119/2014 (NE n.º 1097/2014), que trata de aquisição de peças para frota de máquinas pesadas, no total de R\$ 270.000,00 (Anexo I, Módulo III, item VIII, “a”, da Instrução Normativa n.º 009/2005, de 02 de fevereiro de 2005/ seção III, item 1.2-b2, do Relatório de Instrução n.º 1073/2017) – (multa de R\$ 3.000,00);  
d7) não consta dos autos o processo licitatório referente ao Pregão Presencial n.º 165/2014 (NEs n.º 1328/2014 e 1329/2014), para aquisição de fogões industriais, no montante de R\$ 214.930,00 (Anexo I, Módulo III, item VIII, “a”, da Instrução Normativa n.º 009/2005, de 02 de fevereiro de 2005/ seção III, item 1.2-b2, do Relatório de Instrução n.º 1073/2017) – (multa de R\$ 3.000,00);  
e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d”, deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;  
f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), tendo como devedor o Senhor Pedro de Sousa Primo Neto (Secretário Municipal de Administração).  
g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), tendo como devedor o Senhor Leonardo Barroso Coutinho (Prefeito).  
Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.  
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de dezembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3279/2015-TCE/MA (digital)

Natureza: Prestação de contas anual de Gestores - Embargos de Declaração

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Nova Iorque/MA

Responsáveis: Airton Aquino Mota – Prefeito (CPF n.º 269.041.443-00), residente na Quadra 18, Casa 456, Centro, Nova Iorque/MA, CEP 65880-000;

Washington Carvalho Alves – Secretário do FUNDEB (CPF n.º 861.856.32-49), residente na Quadra 11, Casa 250, s/n, Centro, Nova Iorque/MA, CEP 65880-000;

Laécio de Sousa Mousinho – Tesoureiro (CPF n.º 003.050.023-09), residente na Rua da Saúde, n.º 18, São José, Pastos Bons/MA, CEP 65870-000

Responsáveis/recorrentes: Airton Aquino Mota – Prefeito (CPF n.º 269.041.443-00), residente na Quadra 18, Casa 456, Centro, Nova Iorque/MA, CEP 65880-000;

Washington Carvalho Alves – Secretário do FUNDEB (CPF n.º 861.856.32-49), residente na Quadra 11, Casa 250, s/n, Centro, Nova Iorque/MA, CEP 65880-000;

Procuradores constituídos: Luis Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA nº 21.959; Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA nº 14.136; Heloísa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA nº 10.045; Gabriel Guerra Amorim de Souza, CPF nº 609.784.793-95 e Giulianne Correa Silva, CPF nº 049.714.903-61

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 586/2022

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração opostos pelos Senhores Airton Aquino Mota, prefeito de Nova Iorque/MA e Washington Carvalho Alves, Secretário do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Nova Iorque/MA. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 586/2022, relativo à prestação de contas anual do FUNDEB de Nova Iorque/MA, exercício financeiro de 2014. Conhecido e não provido o recurso. Mantido o teor do Acórdão PL-TCE nº 586/2022.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 730/2022

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam do recurso de embargos de declaração, opostos pelos Senhores Airton Aquino Mota, prefeito de Nova Iorque/MA e Washington Carvalho Alves, Secretário do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Nova Iorque/MA, no exercício financeiro de 2014. O recurso foi protocolado em 03 de novembro de 2022, contra o Acórdão PL-TCE nº 586/2022, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, em:

- a) conhecer do recurso de embargos de declaração opostos pelos Senhores Airton Aquino Mota, prefeito de Nova Iorque/MA e Washington Carvalho Alves, Secretário do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Nova Iorque/MA, no exercício financeiro de 2014, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento aos embargos de declaração opostos, por entender que não foi observado obscuridade, omissão, contradição ou erro material nos decisórios prolatados;
- c) manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 586/2022.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de dezembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 4006/2015 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Prefeitura de Lago Verde/MA

Responsáveis: Raimundo Almeida – Prefeito (CPF n.º 134.673.013-04), residente na Rua Newton Bello, n.º 12, Centro, Lago Verde/MA, CEP 65705-000;

João Fernandes Meneses – Secretário Municipal de Infraestrutura (CPF n.º 292.908.562-20), residente na Rua Dom Pedro I, s/n, Centro, Lago Verde/MA, CEP 65705-000;

VeraLúcia de Vasconcelos Nascimento – Secretária Municipal de Administração e Recursos Humanos (CPF n.º 876.093.123-04), residente na Rua 13 de Maio, s/n, Centro, Lago Verde/MA, CEP 65705-000;

Ozino Cutrim Santos Neto – Secretário Municipal de Saúde (CPF n.º 821.347.233-00), residente na Vila Pública 06, n.º 06 Cohab, Bacabal/MA, CEP 65700-000;

Randolfo Araújo de Oliveira – Secretário Municipal de Assistência Social (CPF n.º 114.516.101-49), residente na Av. Kennedy, n.º 434, Centro, Lago Verde/MA, CEP 65705-000;

Alex Cruz Almeida – Secretário Municipal da Fazenda e Planejamento (CPF n.º 849.856.073-04), residente na Rua Newton Belo, s/n, Centro, Lago Verde/MA, CEP 65705-000;

Adeane Sousa Santos – Secretária Municipal de Educação (CPF n.º 003.432.053-94), residente na Rua 13 de

Maio, s/n, Centro, Lago Verde/MA, CEP 65705-000;

Procuradores constituídos: Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA n.º 8939; Hugo Megaron Vasconcelos Miranda, OAB/MA n.º 12949

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Lago Verde/MA, de responsabilidade do Prefeito Senhor Raimundo Almeida, do Senhor João Fernandes Meneses (Secretário Municipal de Infraestrutura), da Senhora Vera Lúcia de Vasconcelos Nascimento (Secretária Municipal de Administração e Recursos Humanos), dos Senhores Ozino Cutrim Santos Neto (Secretário Municipal de Saúde), Randolfo Araújo de Oliveira (Secretário Municipal de Assistência Social), Alex Cruz Almeida (Secretário Municipal da Fazenda e Planejamento) e da Senhora Adeane Sousa Santos (Secretária Municipal de Educação), relativa ao exercício financeiro de 2014. Julgamento irregular, das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria Geraldo Município de Lago Verde/MA.

#### ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 714/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta de Lago Verde/MA, de responsabilidade do Prefeito Senhor Raimundo Almeida, do Senhor João Fernandes Meneses (Secretário Municipal de Infraestrutura), da Senhora Vera Lúcia de Vasconcelos Nascimento (Secretária Municipal de Administração e Recursos Humanos), dos Senhores Ozino Cutrim Santos Neto (Secretário Municipal de Saúde), Randolfo Araújo de Oliveira (Secretário Municipal de Assistência Social), Alex Cruz Almeida (Secretário Municipal da Fazenda e Planejamento) e da Senhora Adeane Sousa Santos (Secretária Municipal de Educação), relativa ao exercício financeiro de 2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 3236/2022/GPROC3, do Ministério Público de Contas, em:

1) julgar irregular, a Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta de Lago Verde/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Raimundo Almeida, com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, § 3.º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar n.º 64/1990 (alterada pela Lei Complementar n.º 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 848826/2016 e consignada no art. 1.º, § 1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, relativa ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

2) julgar irregular, a Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Lago Verde/MA, de responsabilidade do Senhor João Fernandes Meneses (Secretário Municipal de Infraestrutura), da Senhora Vera Lúcia de Vasconcelos Nascimento (Secretária Municipal de Administração e Recursos Humanos), dos Senhores Ozino Cutrim Santos Neto (Secretário Municipal de Saúde), Randolfo Araújo de Oliveira (Secretário Municipal de Assistência Social), Alex Cruz Almeida (Secretário Municipal da Fazenda e Planejamento) e da Senhora Adeane Sousa Santos (Secretária Municipal de Educação), relativa ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

3) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Almeida (Prefeito), multa no total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 2523/2016, UTECEX04/SUCEX13, de 26 de fevereiro de 2016, a seguir:

3.1) ausência dos atos de designação dos servidores que compuseram as comissões de licitação (art. 38, III, da Lei n.º 8.666/93, de 17 de junho de 1993; art. 3.º, IV, da Lei n.º 10.520/2002, 17 de julho de 2002 / Seção III, item 2.1.4, do Relatório de Instrução n.º 2523/2016) – (multa de R\$ 2.000,00);

3.2) os comprovantes de despesas (ordens de pagamento e Guia de Recolhimento da Previdência Social),

relativos às contribuições previdenciárias dos servidores enviados nos arquivos 2.08.01 a 2.08.12 (Processamento da despesa), não correspondem ao montante informado nos Demonstrativos n.º 11 e 12; ausência de contabilização de despesas relativas à contribuição previdenciária, parte patronal; contratação de diversos servidores comissionados com o sobrenome idêntico ao do Prefeito, Senhor Raimundo Almeida, caracterizando indícios de nepotismo (arts. 83, 85 e 89 da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964 e Súmula Vinculante n.º 13/ Seção III, itens 4.1.4 e 4.2, do Relatório de Instrução n.º 2523/2016) - (multa de R\$ 4.000,00);

4) condenar o responsável, Senhor Raimundo Almeida (Prefeito), ao pagamento do débito de R\$ 11.150,00 (onze mil, cento e cinquenta reais) com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão de:

4.1) concessão de diárias, para o Gabinete do Prefeito, sem instrumento normativo que discipline a matéria e sem exposição clara da motivação, no montante de R\$ 11.150,00 (art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei 4.320/64, de 17 de março de 1964 / Seção III, item 4.1.1, do Relatório de Instrução n.º 2523/2016);

5) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Almeida (Prefeito), multa no total de R\$ 2.230,00 (dois mil, duzentos e trinta reais), correspondente a vinte por cento (20%) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, nos arts. 1.º, XIV, e 23, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado na seção III, item 4.1.1, do Relatório de Instrução n.º 2523/2016;

6) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhores Raimundo Almeida (Prefeito), João Fernandes Meneses (Secretário Municipal de Infraestrutura), a Senhora Vera Lúcia de Vasconcelos Nascimento (Secretária Municipal de Administração e Recursos Humanos), os Senhores Ozino Cutrim Santos Neto (Secretário Municipal de Saúde), Randolpho Araújo de Oliveira (Secretário Municipal de Assistência Social), Alex Cruz Almeida (Secretário Municipal da Fazenda e Planejamento) e a Senhora Adeane Sousa Santos (Secretária Municipal de Educação), multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da falha apontada no Relatório de Instrução n.º 2523/2016, UTECEX04/SUCEX13, de 26 de fevereiro de 2016, a seguir:

6.1) ausência dos 33 (tinta e três) processos licitatórios e dispensa de licitação realizados no exercício de 2014, conforme indicados no Quadro de Licitações (31 - Arquivo 5.01) e 2 (dois) identificados em pesquisa na imprensa oficial; bem como ausência de documentação referentes à execução das despesas decorrentes dessas licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993; arts. 58, 62, 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964; Anexo I, Módulo II, Arquivo 2.07.00, item VIII, da Instrução Normativa /TCE-MA n.º 25/2011, de 30 de novembro de 2011/ Seção III, itens 2.3, 3 e 3.3, do Relatório de Instrução n.º 2523/2016) (multa de R\$ 15.000,00);

7) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor João Fernandes Meneses (Secretário Municipal de Infraestrutura), a Senhora Vera Lúcia de Vasconcelos Nascimento (Secretária Municipal de Administração e Recursos Humanos), ao Senhor Ozino Cutrim Santos Neto (Secretário Municipal de Saúde) e a Senhora Adeane Sousa Santos (Secretária Municipal de Educação), multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da falha apontada no Relatório de Instrução n.º 2523/2016, UTECEX04/SUCEX13, de 26 de fevereiro de 2016, a seguir:

7.1) ausência de validação de DANFE referente a despesas realizadas com aquisição de combustível, montante de R\$ 367.885,00 (art. 62, 63, §§ 1.º e 2.º, e 64, da Lei n.º 4320/64, de 17 de março de 1964; art. 1.º, parágrafo único, da Instrução Normativa/TCE/MA n.º 16/2007 / Seção III, item 3.3.1, do Relatório de Instrução n.º 2523/2016) – (multa de R\$ 2.000,00);

8) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor João Fernandes Meneses (Secretário Municipal de Infraestrutura), às Senhoras Vera Lúcia de Vasconcelos Nascimento (Secretária Municipal de Administração e

Recursos Humanos), e Adeane Sousa Santos (Secretária Municipal de Educação), multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258 de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da falha apontada no Relatório de Instrução n.º 2523/2016, UTECEX04/SUCEX13, de 26 de fevereiro de 2016, a seguir:

8.1) ausência de validação de DANFE referente a despesas realizadas com aquisição de material de construção, montante de R\$ 159.460,69 (art. 62, 63, §§ 1.º e 2.º, e 64, da Lei n.º 4320/64, de 17 de março de 1964; art. 1.º, parágrafo único, da Instrução Normativa/TCE/MA n.º 16/2007 / Seção III, item 3.3.2, do Relatório de Instrução n.º 2523/2016) – (multa de R\$ 2.000,00);

9) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor Raimundo Almeida (Prefeito), a Senhora Vera Lúcia de Vasconcelos Nascimento (Secretária Municipal de Administração e Recursos Humanos), aos Senhores Ozino Cutrim Santos Neto (Secretário Municipal de Saúde), Alex Cruz Almeida (Secretário Municipal da Fazenda e Planejamento) e a Senhora Adeane Sousa Santos (Secretária Municipal de Educação), multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da falha apontada no Relatório de Instrução n.º 2523/2016, UTECEX04/SUCEX13, de 26 de fevereiro de 2016, a seguir:

9.1) ausência de validação de DANFE referente a despesas realizadas com aquisição de suprimentos de informática para diversas secretarias, montante de R\$ 100.828,50; ausência de documentação referente ao processamento da despesa (NE, NL e OP) executada pela Secretaria de Saúde, no valor de R\$ 36.608,00 (art. 62, 63, §§ 1.º e 2.º, e 64, da Lei n.º 4320/64, de 17 de março de 1964; art. 1.º, parágrafo único, da Instrução Normativa/TCE/MA n.º 16/2007 / Seção III, item 3.3.3, do Relatório de Instrução n.º 2523/2016) – (multa de R\$ 2.000,00); DEIXEI SÓ NESSE ITEM . VER

10) condenar a responsável, Senhora Vera Lúcia de Vasconcelos Nascimento (Secretária Municipal de Administração e Recursos Humanos), ao pagamento do débito de R\$ 327.560,20 (trezentos e vinte e sete mil, quinhentos e sessenta reais e vinte centavos) com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:

10.1) ausência de notas fiscais referentes a pagamentos de despesas com serviços de assessoria técnica contábil, no montante de R\$ 188.984,70; as notas de empenho e ordens de pagamento, nota de liquidação estão sem assinatura dos responsáveis (arts. 58, 61, 62, 63, §§ 1.º e 2.º e 64, da Lei 4.320/64, de 17 de março de 1964 / Seção III, item 3.3.4, do Relatório de Instrução n.º 2523/2016);

10.2) ausência de notas fiscais no valor de R\$ 35.000,00, referente aos serviços de assessoria jurídica (arts. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964 / Seção III, item 3.3.7, do Relatório de Instrução n.º 2523/2016);

10.3) concessão de diárias, para a Secretaria Municipal de Recursos Humanos, sem instrumento normativo disciplinando matéria e sem exposição clara da motivação, no montante de R\$ 103.575,50 (art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei 4.320/64, de 17 de março de 1964 / Seção III, item 4.1.1, do Relatório de Instrução n.º 2523/2016);

11) aplicar à responsável, Senhora Vera Lúcia de Vasconcelos Nascimento (Secretária Municipal de Administração e Recursos Humanos), multa no total de R\$ 65.512,04 (sessenta e cinco mil, quinhentos e doze reais e quatro centavos), correspondente a vinte por cento (20%) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, nos arts. 1.º, XIV, e 23, da Lei n.º 8.258 de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados na seção III, itens 3.3.4, 3.3.7 e 4.1.1 do Relatório de Instrução n.º 2523/2016);

12) condenar o responsável, Senhor João Fernandes Meneses (Secretário Municipal de Infraestrutura), ao pagamento do débito de R\$ 25.250,00 (vinte e cinco mil, duzentos e cinquenta reais) com os acréscimos legais incidentes fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:

12.1) ausência de validação de DANFE referente a despesas realizadas com aquisição de material elétrico no valor de R\$ 147.994,70; e ainda ausência de notas fiscais no valor de R\$ 25.250,00; as notas de empenho e ordens de pagamento, nota de liquidação estão sem assinatura dos responsáveis (arts. 58, 61, 62, 63, §§ 1.º e 2.º e 64, da Lei 4.320/64, de 17 de março de 1964; art. 1.º, parágrafo único, da Instrução Normativa/TCE/MA n.º 16/2007 / Seção III, item 3.3.6, do Relatório de Instrução n.º 2523/2016);

13) aplicar ao responsável, Senhor João Fernandes Meneses (Secretário Municipal de Infraestrutura), multa no total de R\$ 5.050,00 (cinco mil e cinquenta reais), correspondente a vinte por cento (20%) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, nos arts. 1.º, XIV, e 23, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados na Seção III, item 3.3.6, do Relatório de Instrução n.º 2523/2016);

14) aplicar ao responsável, Senhor Ozino Cutrim Santos Neto (Secretário Municipal de Saúde), multa no total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 2523/2016, UTECEX04/SUCEX13, de 26 de fevereiro de 2016, a seguir:

14.1) ausência de folhas de pagamento dos servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde (Anexo I, Módulo II, item VIII, alínea “a”, da Instrução Normativa-TCE/MA n.º 25/2011, de 30 de novembro de 2011 / Seção III, item 4.1, alínea “a”, do Relatório de Instrução n.º 2523/2016) - (multa de R\$ 4.000,00);

15) condenar o responsável, Senhor Ozino Cutrim Santos Neto (Secretário Municipal de Saúde), ao pagamento do débito de R\$ 138.013,75 (cento e trinta e oito mil, treze reais e setenta e cinco centavos) com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:

15.1) ausência de documentos do processamento da despesa (empenho, liquidação e pagamento) executadas pela Secretaria Municipal de Saúde, no montante de R\$ 90.013,75, referente à Reforma e ampliação do Posto de Saúde Povoado Vital Brasil, valor de R\$ 14.218,00; Reforma e ampliação do Posto de Saúde Povoado Santa Mariana valor de R\$ 24.428,00 e Reforma e ampliação do Posto de Saúde Dr. Francisco Guimarães, no total de R\$ 51.367,75 (ats. 58, 61, 62, 63, §§ 1.º e 2.º e 64, da Lei 4.320/64, de 17 de março de 1964 / Seção III, item 3.3.10, alínea “c”, do Relatório de Instrução n.º 2523/2016);

15.2) concessão de diárias, para a Secretaria Municipal de Saúde, sem instrumento normativo disciplinando a matéria e sem exposição clara da motivação, no montante de R\$ 48.000,00 (art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei 4.320/64, de 17 de março de 1964 / Seção III, item 4.1.1, do Relatório de Instrução n.º 2523/2016);

16) aplicar ao responsável, Senhor Ozino Cutrim Santos Neto (Secretário Municipal de Saúde), multa no total de R\$ 27.602,75 (vinte e sete mil, seiscentos e dois reais e setenta e cinco centavos), correspondente a vinte por cento (20%) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, nos arts. 1.º, XIV, e 23, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados na Seção III, itens 3.3.10, alínea “c” e 4.1.1, do Relatório de Instrução n.º 2523/2016;

17) aplicar ao responsável, Senhor Randolpho Araújo de Oliveira (Secretário Municipal de Assistência Social), multa no total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 2523/2016, UTECEX04/SUCEX13, de 26 de fevereiro de 2016, a seguir:

17.1) ausência de folhas de pagamento dos servidores lotados na Secretaria Municipal de Assistência Social (Anexo I, Módulo II, item VIII, alínea “a”, da Instrução Normativa-TCE/MA n.º 25/2011, de 30 de novembro de 2011 / Seção III, item 4.1, alínea “a”, do Relatório de Instrução n.º 2523/2016) – (multa de R\$ 4.000,00);

18) condenar ao responsável, Senhor Randolpho Araújo de Oliveira (Secretário Municipal de Assistência

Social), ao pagamento do débito de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:

18.1) concessão de diárias, para a Secretaria Municipal de Assistência, sem instrumento normativo disciplinando a matéria e sem exposição clara da motivação, no montante de R\$ 35.000,00 (art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei 4.320/64, de 17 de março de 1964 / Seção III, item 4.1.1, do Relatório de Instrução n.º 2523/2016);

19) aplicar ao responsável, Senhor Randolfo Araújo de Oliveira (Secretário Municipal de Assistência Social), multa no total de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), correspondente a vinte por cento (20%) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, nos arts. 1.º, XIV, e 23, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados na Seção III, item 4.1.1, do Relatório de Instrução n.º 2523/2016);

20) condenar a responsável, Senhora Adeane Sousa Santos (Secretária Municipal de Educação), ao pagamento do débito de R\$ 69.600,00 (sessenta e nove mil e seiscentos reais) com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:

20.1) concessão de diárias, para a Secretaria Municipal de Educação, sem instrumento normativo disciplinando a matéria e sem exposição clara da motivação, no montante de R\$ 69.600,00 (art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei 4.320/64, de 17 de março de 1964 / Seção III, item 4.1.1, do Relatório de Instrução n.º 2523/2016);

21) aplicar a responsável, Senhora Adeane Sousa Santos (Secretária Municipal de Educação), multa no total de R\$ 13.920,00 (treze mil, novecentos e vinte reais), correspondente a vinte por cento (20%) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, nos arts. 1.º, XIV, e 23, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados na seção III, item 4.1.1, do Relatório de Instrução n.º 2523/2016);

22) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhores João Fernandes Meneses (Secretário Municipal de Infraestrutura), Ozino Cutrim Santos Neto (Secretário Municipal de Saúde), Randolfo Araújo de Oliveira (Secretário Municipal de Assistência Social), multa no total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 2523/2016, UTECEX04/SUCEX13, de 26 de fevereiro de 2016, a seguir:

22.1) houve contratação de pessoal por tempo determinado, sem Lei que dispõe sobre a contratação de pessoal nessa situação e que comprove a existência da necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da Constituição Federal; Anexo I, Módulo I, item VI, alínea “e”, da Instrução Normativa –TCE/MA n.º 25/2011, de 30 de novembro de 2011 /Seção III, item 4.3, do Relatório de Instrução n.º 2523/2016) – (multa de R\$ 2.000,00);

23) determinar o aumento do débito decorrente dos itens 3, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 13, 14, 16, 17, 19, 21, 22, deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

24) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, com fundamento no art. 22, § 5.º da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e art. 191, § 4.º, 218, 225, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

25) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 8.230,00 (6.000,00 + 2.230,00), tendo como devedor o Senhor Raimundo Almeida (Prefeito);

26) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Lago Verde/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado,

uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 11.150,00 (onze mil, cento e cinquenta reais), tendo como devedor o Senhor Raimundo Almeida (Prefeito);

27) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo como devedores os Senhores Raimundo Almeida (Prefeito), João Fernandes Meneses (Secretário Municipal de Infraestrutura), a Senhora Vera Lúcia de Vasconcelos Nascimento (Secretária Municipal de Administração e Recursos Humanos), os Senhores Ozino Cutrim Santos Neto (Secretário Municipal de Saúde), Randolpho Araújo de Oliveira (Secretário Municipal de Assistência Social), Alex Cruz Almeida (Secretário Municipal da Fazenda e Planejamento) e a Senhora Adeane Sousa Santos (Secretária Municipal de Educação)

28) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedores o Senhor João Fernandes Meneses (Secretário Municipal de Infraestrutura), a Senhora Vera Lúcia de Vasconcelos Nascimento (Secretária Municipal de Administração e Recursos Humanos), o Senhor Ozino Cutrim Santos Neto (Secretário Municipal de Saúde) e a Senhora Adeane Sousa Santos (Secretária Municipal de Educação);

29) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedores o Senhor João Fernandes Meneses (Secretário Municipal de Infraestrutura), as Senhoras Vera Lúcia de Vasconcelos Nascimento (Secretária Municipal de Administração e Recursos Humanos) e Adeane Sousa Santos (Secretária Municipal de Educação);

30) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedores o Senhor Raimundo Almeida (Prefeito), a Senhora Vera Lúcia de Vasconcelos Nascimento (Secretária Municipal de Administração e Recursos Humanos), os Senhores Ozino Cutrim Santos Neto (Secretário Municipal de Saúde), Alex Cruz Almeida (Secretário Municipal da Fazenda e Planejamento) e a Senhora Adeane Sousa Santos (Secretária Municipal de Educação);

31) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Lago Verde/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 327.560,20 (trezentos e vinte e sete mil, quinhentos e sessenta reais e vinte centavos), tendo como devedora a Senhora Vera Lúcia de Vasconcelos Nascimento (Secretária Municipal de Administração e Recursos Humanos);

32) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 65.512,04 (sessenta e cinco mil, quinhentos e doze reais e quatro centavos), tendo como devedora a Senhora Vera Lúcia de Vasconcelos Nascimento (Secretária Municipal de Administração e Recursos Humanos);

33) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Lago Verde/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 25.250,00 (vinte e cinco mil, duzentos e cinquenta reais), tendo como devedor o Senhor João Fernandes Meneses (Secretário Municipal de Infraestrutura);

34) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 5.050,00 (cinco mil e cinquenta reais), tendo como devedor o Senhor João Fernandes Meneses (Secretário Municipal de Infraestrutura);

35) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no valor de R\$ 31.602,75 (R\$ 4.000,00+R\$ 27.602,75), tendo como devedor o Senhor Ozino Cutrim Santos Neto (Secretário Municipal de Saúde);

36) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Lago Verde/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 138.013,75 (cento e trinta e oito mil, treze reais e setenta e cinco centavos), tendo como devedor



- o Senhor Ozino Cutrim Santos Neto (Secretário Municipal de Saúde);
- 37) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no valor de R\$ 11.000,00 (4.000,00 + 7.000,00), tendo como devedor o Senhor Randolpho Araújo de Oliveira (Secretário Municipal de Assistência Social);
- 38) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Lago Verde/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), tendo como devedor o Senhor Randolpho Araújo de Oliveira (Secretário Municipal de Assistência Social);
- 39) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Lago Verde/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 69.600,00 (sessenta e nove mil e seiscentos reais), tendo como devedora a Adeane Sousa Santos (Secretária Municipal de Educação);
- 40) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 13.920,00 (treze mil, novecentos e vinte reais), tendo como devedora a Senhora Adeane Sousa Santos (Secretária Municipal de Educação);
- 41) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedores os Senhores João Fernandes Meneses (Secretário Municipal de Infraestrutura), Ozino Cutrim Santos Neto (Secretário Municipal de Saúde), Randolpho Araújo de Oliveira (Secretário Municipal de Assistência Social).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de dezembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 6128/2022-TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Membro da rede de controle

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização I do Tribunal de Contas do Maranhão

Entidade Representada: Prefeitura de Afonso Cunha

Responsável: Arquimedes Américo Bacelar (Prefeito de Afonso Cunha), CPF: 804.572.233-91, endereço: Rua Zilmar Bacelar, nº 14, Trizidela, Afonso Cunha/MA, CEP 65505-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Verificação do cumprimento das obrigações relativas ao levantamento sobre a estrutura e da Instrução Normativa TCE/MA nº 43, de 08 de junho de 2016, alteradas pelas IN TCE/MA nº 46/2017 e IN TCE/MA nº 66/21, relativas ao acompanhamento do registro eletrônico dos Índices de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), referente ao exercício financeiro de 2022 (ano-base 2021). Conhecimento. Apensamento as Contas. Multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 717/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam-se de representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização I do Tribunal de Contas do Maranhão, relativos à verificação do cumprimento das obrigações relativas ao levantamento sobre a estrutura e da Instrução Normativa TCE/MA nº 43, de 08 de junho de 2016, alteradas pelas IN TCE/MA nº 46/2017 e IN TCE/MA nº 66/21, relativas ao acompanhamento do registro eletrônico dos Índices de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), referente ao exercício financeiro de 2022 (ano-base 2021), de responsabilidade do Senhor Arquimedes Américo Bacelar, Prefeito de Afonso Cunha, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 915/2022/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas deste Tribunal, acordam:

- a) conhecer da representação, por cumprir os requisitos do artigo 43, VI da Lei Orgânica TCE/MA;
- b) em razão do Senhor Arquimedes Américo Bacelar (Prefeito) não ter prestado as devidas informações aplicar multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), conforme art. 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 43/2016 a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC);
- c) determinar o apensamento deste processo aos autos da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Afonso Cunha (Processo nº 3278/2022) do exercício financeiro de 2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de dezembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3307/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Buriticupu/MA

Responsáveis: Antônio Marcos de Oliveira – Prefeito (CPF n.º 026.901.601-53), residente na Rua 19 de Março, n.º 117, Centro, Buriticupu/MA, CEP 65393-000;

Isabel Vitória Ferreira – Secretária Municipal de Finanças (CPF n.º 577.078.203-04), residente na BR 222, KM 145, Baixão, Buriticupu/MA, CEP 65393-000;

Francisco Ferreira Filho – Secretário Municipal de Assistência Social (CPF n.º 064.511.443-04), residente na Rua Liberdade, s/n, Centro, Buriticupu/MA, CEP 65393-000;

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Buriticupu/MA, de responsabilidade do Senhor Antônio Marcos de Oliveira (Prefeito), da Senhora Isabel Vitória Ferreira (Secretária Municipal de Finanças) e do Senhor Francisco Ferreira Filho (Secretário Municipal de Assistência Social), relativa ao exercício financeiro de 2012. Julgamento Iliquidáveis das contas, do Senhor Antônio Marcos de Oliveira. Julgamento regular, com ressalvas, das contas, dos demais responsáveis. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 713/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo

Municipal de Assistência Social/FMAS de Buriticupu/MA, de responsabilidade do Senhor Antônio Marcos de Oliveira (Prefeito), da Senhora Isabel Vitória Ferreira (Secretária Municipal de Finanças) e do Senhor Francisco Ferreira Filho (Secretário Municipal de Assistência Social), relativa ao exercício financeiro de 2012, ACORDAMOS Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 318/2018/GPROC4, do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar ilíquidas as contas do Senhor Antônio Marcos de Oliveira (Prefeito), referente ao Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS, exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 14, § 3.º, e o art. 24, ambos da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão do caso fortuito, alheio a vontade do responsável, sem julgamento do mérito;

b) julgar regulares, com ressalvas, a Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Buriticupu/MA, de responsabilidade da Senhora Isabel Vitória Ferreira (Secretário Municipal de Finanças) e do Senhor Francisco Ferreira Filho (Secretário Municipal de Assistência Social), relativa ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

c) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhora Isabel Vitória Ferreira (Secretária de Finanças) e Senhor Francisco Ferreira Filho (Secretário Municipal de Assistência Social), multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) com fundamento na parte inicial do inciso VIII, do art. 172, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 141/2013, UTEFI/NEAAUDII, de 24 de junho de 2013, a seguir:

c1) ausência do Demonstrativo dos Fluxos de Caixa; não foram apresentados os atos de designação dos responsáveis para ordenar despesas do FMAS (Anexo I, Módulo III-B, item I, da Instrução Normativa-TCE/MA n.º 09/2005, de 02 de fevereiro de 2005; Anexo I, Módulo III-B, Arquivo 3.02.07, da Instrução Normativa-TCE/MA n.º 25/2011, de 30 de novembro de 2011/ Seção II, itens 2 e 3, do Relatório de Instrução n.º 141/2013) – (multa de R\$ 2.000,00);

c2) ausência de processos de contratos de locação de imóveis, referente a funcionamento do PETI (R\$ 12.000,00), PETI Sede (R\$ 13.872,00), PETI-Programa (R\$ 6.000,00) e Projovem (R\$ 7.560,00). (art. 54 da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993/ Seção III, item 3.3.1, alínea “b”, do Relatório de Instrução n.º 141/2013) – (multa de R\$ 2.000,00);

c3) ausência da relação das contribuições previdenciárias efetuados pelo FMAS durante o exercício 2012 (Anexo I, Módulo I, Item VI, “i”, da IN 09/2005, de 02 de fevereiro de 2005 / Seção III, item 4.2, do Relatório de Instrução n.º 141/2013) – (multa de R\$ 2.000,00);

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c”, deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), tendo como devedores a Senhora Isabel Vitória Ferreira (Secretária de Finanças) e o Senhor Francisco Ferreira Filho (Secretário Municipal de Assistência Social).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de dezembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

## Procurador-geral de Contas

Processo nº 4349/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação anual de contas do presidente da câmara

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Câmara Municipal de Vargem Grande

Responsável: Antonio Aurélio Alves de Oliveira (Presidente), CPF nº 769.696.063-68, residente na Rua Hildenora Gusmão, nº 447-A, Centro, Vargem Grande/MA, CEP 65.430-000

Advogado: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas de gestão. Falta de alegações de defesa. Não envio de licitações via SACOP. Profissional contábil não ocupante de cargo efetivo/comissionado. Irregularidades que prejudicam as contas. Julgamento irregular. Aplicação de multa.

## ACÓRDÃO PL-TCE Nº 705/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação anual de contas do Presidente da Câmara Municipal de Vargem Grande, Senhor Antonio Aurélio Alves de Oliveira, exercício financeiro de 2016, ACORDAMOS Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, III, e 22, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 73/2022 do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as contas em epígrafe, em razão das seguintes irregularidades:

a) constatou-se a realização de despesas que obrigatoriamente deveriam ter sido informadas ao TCE via SACOP, conforme dispõe os artigos 5º, 6º e 8º da IN TCE nº 34/2014 alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015:

- serviços de reforma (R\$ 198.000,00);
- prestação de serviços de assessoria contábil (R\$ 48.000,00);
- prestação de serviços de divulgação de sessões (R\$ 45.000,00);
- fornecimento de materiais de consumo, limpeza e expediente (R\$ 29.121,00);
- fornecimento de materiais diversos (R\$ 18.000,00);

b) verificou-se que o responsável técnico pela elaboração e apresentação das demonstrações contábeis apresentadas na Prestação de Contas da Câmara Municipal, não era ocupante de cargo efetivo/comissionado, contrariando § 7º, art. 5º, c/c o art. 12, § 2º da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005. Ademais, na folha de pagamento se fez constar o Senhor Davi Garreto Vasconcelos, como detentor do cargo em comissão de Contador, durante todo o exercício de 2016.

II) aplicar ao responsável, Senhor Antonio Aurélio Alves de Oliveira, a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devida ao erário estadual sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelo conjunto das irregularidades arroladas que evidenciam a prática de atos de gestão ilegais, ilegítimos e antieconômicos, e infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, II, c/c o art. 22, II);

III) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

IV) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas;

V) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN-TCE/MA nº 09/2005, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa,

Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de dezembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4223/2012 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Barreirinhas/MA

Embargante: Charles Enoque Constantino Silva, ex-Presidente e ordenador de despesas, CPF nº 689.909.013-94, residente e domiciliado na Rua Crentes, s/nº, Centro, Barreirinhas/MA, CEP nº 65.590-000

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 44/2021

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Sem manifestação conforme inteligência do art. 110, inciso III (parte final), da Lei nº 8.258/2005

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de Declaração. Prestação de contas anual de Gestores da Câmara Municipal de Barreirinhas/MA. Questionamento do Acórdão PL/TCE nº 44/2021. Tempestividade. Inexistência dos vícios suscitados pelo embargante. Conhecimento. Não provimento. Manutenção do acórdão recorrido. Prosseguimento normal do feito. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 248/2022

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da análise e julgamento dos Embargos de Declaração opostos pelo ex-Presidente da Câmara do Município de Barreirinhas/MA, Senhor Charles Enoque Constantino Silva, ao Acórdão PL/TCE nº 44/2021, que julgou irregular a Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Barreirinhas/MA, no exercício financeiro de 2011, bem como aplicou ao embargante a multa no valor de R\$ 31.400,00 (trinta e um mil e quatrocentos reais), conforme os fatos e fundamentos legais constantes no acórdão embargado, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso II, 129, inciso II, 138, §§1º e 2º, da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 282, inciso II, 288, §§1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

1. Conhecer dos Embargos de Declaração, tendo em vista estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade, previstos no art. 138, caput, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.258/2005;
2. No mérito, rejeitá-los, considerando que a decisão embargada não apresenta nenhum vício de omissão, obscuridade, contradição ou erro material;
3. Manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 44/2021, que julgou irregular a Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Barreirinhas/MA, no exercício financeiro de 2011, bem como aplicou ao embargante a multa no valor de R\$ 31.400,00 (trinta e um mil e quatrocentos reais), de responsabilidade do Senhor Charles Enoque Constantino Silva (ex-Presidente), na forma descrita no acórdão embargado;
4. Determinar o prosseguimento do feito, relativo à prestação de contas anual em referência, na forma legal e regimental;
5. Publicar este acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que produza os seus efeitos legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 27 de abril de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 6014/2021-TCE/MA

Natureza: Fiscalização – monitoramento da Decisão PL-TCE n.º 273/2021, que manteve os efeitos da Decisão PL TCE n.º 252/2018

Exercício financeiro: 2018

Representante: Ministério Público de Contas

Representados: Município de Cantanhede e Diversa Cooperativa de Trabalho e Serviços Múltiplos, CNPJ nº 18.911.522/0001-00

Responsáveis: Marco Antônio Rodrigues de Sousa, Prefeito, CPF nº 767.176.743-34, residente e domiciliado na Av. Lister Caldas, s/n, Centro, CEP 65.465-000, Cantanhede/MA; Manoel Erivaldo Caldas dos Santos, Secretário Municipal de Administração e Finanças, CPF nº 175.621.203-15, residente e domiciliado na Rua Helena Rocha, nº 10, Centro, CEP 65.465-000, Cantanhede/MA; Adriana Gomes Saraiva, CPF nº 613.378.113-00, representante da empresa Diversa Cooperativa de Trabalho e Serviços Múltiplos

Procuradores constituídos: Francisco de Assis Souza Coelho Filho – OAB/MA 3810; Sônia Maria Lopes Coelho – OAB/MA 3811

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação. Monitoramento da Decisão PL-TCE nº 273/2021, que não conheceu do recurso de reconsideração e manteve a medida cautelar concedida por meio da Decisão PL TCE nº 252/2018, determinando ao Município de Cantanhede a suspensão de quaisquer pagamentos relacionados a contratos firmados com a Diversa Cooperativa de Trabalho e Serviços Múltiplos, e abstenção de realizar novas contratações com a referida cooperativa de trabalho. Conhecimento e procedência. Descumprimento. Aplicação de multa. Apensamento às contas anuais do exercício de 2018. Juntada de cópia de peças processuais às contas anuais do exercício de 2019.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 718/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da representação formulada pela Unidade Técnica de Controle Externo (UTCEX-2), relativa ao monitoramento da Decisão PL-TCE nº 273/2021, que não conheceu do recurso de reconsideração e manteve a medida cautelar concedida por meio da Decisão PL TCE nº 252/2018, determinando ao Município de Cantanhede a suspensão de quaisquer pagamentos relacionados a contratos firmados com a Diversa Cooperativa de Trabalho e Serviços Múltiplos, e abstenção de realizar novas contratações com a referida cooperativa de trabalho, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, acolhendo em parte o Parecer nº 382/2022/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam:

- a) conhecer e considerar procedente a representação relativa ao monitoramento da Decisão PL-TCE nº 273/2021, tendo em vista que o Município de Cantanhede descumpriu as determinações exaradas por este Tribunal para suspender os pagamentos relacionados a contratos firmados com a Diversa Cooperativa de Trabalho e Serviços Múltiplos, conforme disposto na Decisão PL-TCE nº 252/2018;
- b) aplicar ao Senhor Marco Antônio Rodrigues de Sousa, Prefeito do Município de Cantanhede, exercício financeiro de 2018, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, com fundamento no inciso VIII do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão do descumprimento da Decisão PL-TCE nº 273/2021, haja vista que o Município de Cantanhede não suspendeu os pagamentos com a Diversa Cooperativa de Trabalho e Serviços Múltiplos;
- c) determinar o aumento do valor da multa decorrente da alínea anterior na data do efetivo pagamento, se

realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);  
d) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;

e) apensar o presente processo de monitoramento à Prestação de Contas Anual da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Cantanhede, exercício financeiro de 2018, processo nº 3889/2019-TCE, para que as irregularidades sejam apuradas em cotejamento com a documentação constante das referidas contas, a fim de que aqueles que deram causa às ocorrências sejam devidamente responsabilizados quanto a possíveis débitos e multas correspondentes;

f) determinar a juntada de cópia do Relatório de Instrução, Parecer Ministerial, Proposta do Relator e Decisão Plenária à Prestação de Contas Anual da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Cantanhede, exercício financeiro de 2019, processo nº 2944/2020-TCE, para que as irregularidades apuradas sejam consideradas quando da análise e julgamento das referidas contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de dezembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

## Presidência

### Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 113, DE 30 DE JANEIRO 2023.

Autorização de viagem, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder diárias ao Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, matrícula nº 12872 e ao Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, matrícula nº 5850, para participar do III Encontro do Curso de Estudos Avançados do Instituto Rui Barbosa (IRB), a ser realizado em Brasília/DF, no dia 10 de fevereiro do ano em curso, nos termos do Processo SEI nº 23.000148.

Art. 2º Conceder 02 (duas) diárias.

Art. 3º Concessão de inscrição e passagens aéreas no trecho São Luís/Brasília/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

### Despacho

Processo SEI n.º 22.000274  
DESPACHO Nº 149/2023/GAPRE

1. Cuida-se de pedido formulado pelo senhor OSMAR DE JESUS DA COSTA LEAL, ex-gestor do município de Santa Quitéria, exercício financeiro de 2010, objetivando a emissão de certidão negativa referente às contas do município antes citado, quanto ao exercício de 2010, em face da improcedência de Ação Civil Pública, processo nº 0001851-68.2017.8.10.0117, com certidão de trânsito em julgado juntada em 19/08/2022.

2. A matéria em debate foi objeto de deliberação desta Presidência, conforme despacho nº 117/2022/GAPRE, abaixo transcrito:

“Trata-se os autos de solicitação do natural OSMAR DE JESUS DA COSTA LEAL (CPF nº 133.543.703-78), ex-gestor do município de Santa Quitéria, exercício financeiro de 2010, a qual encarta pedido para emissão de certidão com base em decisão judicial.

02. Os autos tramitaram pelas unidades das Secretarias deste Tribunal de Contas. Nesta quadra destaca-se a informação do setor jurídico da Assessoria Especial da Presidência que entendeu pelo INDEFERIMENTO do pleito, porquanto não há motivos para alteração da certidão positiva, uma vez que a decisão judicial não implica em modificação da decisão administrativa desta Corte de Contas.

03. Isso posto, ACOLHO a manifestação jurídica acostada aos autos e INDEFIRO o pedido tendo como fundamento as razões de ordem jurídica contida no parecer nº 2/2022, ao passo que DETERMINO à Secretaria-Geral a intentar todos os esforços necessários no sentido de informar ao requerente o teor desta decisão.”

Documento assinado eletronicamente por Joaquim Washington Luiz Oliveira, Presidente do Tribunal, em 28/11/2022, às 10:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

3. Em atendimento à mencionada decisão, visando ciência do gestor, foi expedido o Ofício nº 4758/2022/SEGER, cujo envio, pelos Correios não logrou êxito, conforme Despacho nº 167/2023-SEGER.

4. Face o exposto, DETERMINO a publicação do presente despacho, a fim de que seja dado conhecimento ao senhor OSMAR DE JESUS DA COSTA LEAL, do indeferimento do seu pedido.

5. Após os procedimentos acima, devolva-se à SEGER, para conhecimento e demais providências.

São Luís (MA), 06 de fevereiro de 2023.

Conselheiro MARCELO TAVARES  
Presidente

## Ato

### ATO Nº. 23, DE 31 DE JANEIRO DE 2023

Dispõe sobre a nomeação de servidor em função de confiança da Secretaria do Tribunal de Contas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

CONSIDERANDO a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 11.170, de 25 de novembro de 2019, que alterou a Lei nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

#### RESOLVE

Art. 1º Nomear o servidor Giordano Mochel Netto, Auditor Estadual de Controle Externo, matrícula nº 6759, na função de confiança de Gerente de Tecnologia da Informação, TC-FC-02, a partir de 1º de fevereiro de 2023, nos termos do Processo SEI 23.000195.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de Janeiro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente

## Gabinete dos Relatores

## Edital de Citação



**EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 3580/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2020

Ente da federação: Município de Pastos Bons

Entidade: Prefeitura Municipal de Pastos Bons

Responsável: Iriane Gonçalo De Sousa Gaspar (Prefeita)

O Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA a senhora Iriane Gonçalo De Sousa Gaspar (Prefeita) não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 3580/2021 que trata da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Pastos Bons, exercício financeiro de 2020, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 3753/2022 do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros as ocorrências apontadas pelo corpo técnico. O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, e afixado, com a cópia do Relatório de Instrução, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 06/02/2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

**EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo de trinta (30) dias

Processo nº 4091/2021

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Responsável: Gilvana Evangelista de Souza

O Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA a Senhora Gilvana Evangelista de Souza, CPF nº 265.716.413-72, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 4091/2021, que trata de prestação de contas anual de governo do município de São João dos Patos, exercício de 2020, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 3109/2022. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução nº 3109/2022, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA de 19/01/2023.

Conselheiro JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO

Conselheiro Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Em 24 de janeiro de 2023 às 10:32:21

**Secretaria de Gestão****Portaria****REPUBLICAÇÃO DA PORTARIA TCE/MA Nº 126, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2023.**

Concessão de férias ao servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder férias regulamentares, no mês de março de 2023, aos servidores constantes no Anexo I.

Art. 2º Fundamentação legal: art. 109 da Lei nº 6.107/1994.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de fevereiro de 2023.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

Nº	NOME	MAT	FÉRIAS		EXERCÍCIO	PAG.
			INÍCIO	FINAL		
01	ALEXANDRE HENRIQUE SCHALCHER MOREIRA LIMA	12955	06/03/2023	20/03/2023	2022	SIM
02	AMBRÓSIO GUIMARÃES NETO	8011	06/03/2023	04/04/2023	2023	SIM
03	ANA PAULA PIERRE DE MORAES	7179	13/03/2023	22/03/2023	2022	NÃO
04	ANDRÉ LUÍS PACHECO SERRA	15008	06/03/2023	20/03/2023	2023	SIM
05	ARLINDO FARAY VIEIRA	6684	01/03/2023	30/03/2023	2023	SIM
06	CÉSAR AUGUSTO LEITE SILVA	14456	07/03/2023	05/04/2023	2022	SIM
07	CLÁUDIA MARIA DE CARVALHO FERREIRA ROSA	10470	13/03/2023	22/03/2023	2023	NÃO
08	CLÁUDIO SÉRGIO LUZ	2691	01/03/2023	30/03/2023	2023	SIM
09	CYNTHIA RODRIGUES DE CARVALHO MELO	10207	06/03/2023	04/04/2023	2022	SIM
10	DALINE LORENA MOURA DE MIRANDA COSTA	14928	06/03/2023	20/03/2023	2023	SIM
11	DANIEL ALVES BORGES	8094	20/03/2023	18/04/2023	2022	SIM
12	DANIELLE DE CASTRO DINIZ OLIVEIRA	9118	01/03/2023	30/03/2023	2023	SIM
13	DOMINGOS CÉZAR EVERTON SERRA	6734	06/03/2023	04/04/2023	2022	NÃO
14	ÉLCIO RUI MEISTER	6312	06/03/2023	20/03/2023	2023	SIM
15	EMMANUEL RODRIGUES FERREIRA	9555	01/03/2023	30/03/2023	2023	SIM
16	ENILSON MORAES COSTA	7211	06/03/2023	25/03/2023	2023	NÃO
17	ERNILDO FERREIRA GUIMARÃES	2832	01/03/2023	30/03/2023	2023	SIM
18	FERNANDO SÁVIO ANDRADE DE LIMA	13862	15/03/2023	24/03/2023	2023	SIM
19	FLÁVIO DUAILIBE COSTA	10611	06/03/2023	15/03/2023	2023	SIM
20	IURI SANTOS SOUSA	10538	01/03/2023	30/03/2023	2023	SIM
21	JOÃO BATISTA BISPO SANTOS	9100	13/03/2023	22/03/2023	2023	SIM
22	JOÃO CARLOS PIMENTEL CANTANHÊDE	9282	01/03/2023	30/03/2023	2022	SIM
23	JORGE LUÍS CARVALHO DE SALES	13359	13/03/2023	11/04/2023	2023	SIM
24	JORGE LUÍS SANTOS ALMEIDA	6635	07/03/2023	05/04/2023	2023	SIM

25	JOSÉ JORGE MENDES DOS SANTOS	7260	01/03/2023	30/03/2023	2023	SIM
26	JOSÉ RIBAMAR MARTINS JÚNIOR	14035	16/03/2023	30/03/2023	2023	SIM
27	LARISSA CAROLINA RODRIGUES ARAÚJO	14423	06/03/2023	23/03/2023	2022	NÃO
28	LUANA ANTÔNIA FURTADO DA SILVA	10520	13/03/2023	01/04/2023	2022	SIM
29	LUDMILA COSTA DE OLIVEIRA	14159	23/03/2023	01/04/2023	2023	NÃO
30	MARCELO ANTÔNIO NOGUEIRA ARAÚJO	7971	02/03/2023	31/03/2023	2022	SIM
31	MÁRCIO ROBERTO COSTA FREIRE	7302	06/03/2023	15/03/2023	2023	SIM
32	MARIA ELISÂNGELA SANTOS DE ASSUNÇÃO	9456	01/03/2023	30/03/2023	2023	SIM
33	MARIA JOSELENE CÂMARA	9142	17/03/2023	31/03/2023	2023	NÃO
34	MARIANA DE JESUS DURANS MATOS	14183	06/03/2023	15/03/2023	2023	SIM
35	MURYEL SAMPAIO CARVALHO	13094	22/03/2023	19/04/2023	2023	NÃO
36	NILTON CÉSAR BALDEZ NUNES	13193	01/03/2023	30/03/2023	2023	SIM
37	RAYSSA LORENNA PEREIRA E PEREIRA	14910	13/03/2023	27/03/2023	2022	NÃO
38	RICARDO JORGE FERNANDES RIBEIRO	12922	01/03/2023	30/03/2023	2023	SIM
39	ROGÉRIO LUÍZ COSTA FONSECA	6114	01/03/2023	30/03/2023	2023	SIM
40	ROSSANA INGRID JANSEN DOS SANTOS	8060	01/03/2023	30/03/2023	2023	SIM
41	RUY ISNARD DE ALBUQUERQUE RODRIGUES	6072	06/03/2023	04/04/2023	2023	SIM
42	SAMUEL RODRIGUES CARDOSO NETO	12062	06/03/2023	04/04/2023	2022	SIM
43	SÔNIA REGINA MACHADO TOBIAS VIEIRA	8458	04/03/2023	13/03/2023	2023	SIM
44	TERESA RAQUEL VIANA RABELLO	14605	06/03/2023	04/04/2023	2022	SIM
45	YOLETE PERES VIEIRA	7104	20/03/2023	29/03/2023	2022	SIM
46	ZILFA CRUZ E CUNHA	5934	06/03/2023	25/03/2023	2023	NÃO

**PORTARIA TCE/MA Nº 123, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2023.**

Concessão de afastamento por motivo de casamento.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 153, I, alínea “F” da Lei nº. 6.107/94, à servidora Bárbara Rachel Lima Barreto, matrícula nº 14167, Psicóloga, ora à disposição deste Tribunal, 08 (oito) dias de afastamento por motivo de casamento, no período de 10/01 a 17/01/2023, considerando Processo SEI nº 22.000392.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de fevereiro de 2023.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

**PORTARIA TCE/MA Nº 117 DE 31 DE JANEIRO DE 2023.**

Substituição de Função Comissionada.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar o servidor Lourenço Alves Júnior, matrícula nº 9274, Técnico Estadual de Controle Externo, ora exercendo Cargo em Função Comissionada de Supervisor de Protocolo deste Tribunal, para exercer conjuntamente em substituição, a Função Comissionada de Secretário-Executivo de Tramitação Processual, durante o impedimento de sua titular, a servidora Mônica Bezerra da Rocha, matrícula nº 9332, nos períodos de 23/02 a 04/03/2023 (10 dias), 18/07 a 27/07/2023 (10 dias) e de 15/09 a 24/09/2023 (10 dias).

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de janeiro de 2023.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 131 DE 03 DE FEVEREIRO DE 2023.

Substituição de Função Comissionada.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Daniel Alves Borges, matrícula nº 8094, Técnico Estadual de Controle Externo, para exercer em substituição, a Função Comissionada de Supervisor de Serviços de Engenharia, durante o impedimento de seu titular, o servidor João Antônio Rodrigues, matrícula nº 7955, por motivo de férias, no período de 01/02/2023 a 02/03/2023, em consonância ao processo nº 23.000239 SEI/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de Fevereiro de 2023.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 130, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2023.

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias das férias regulamentares, exercício 2023, da servidora Alexsandra Cristina Coelho Costa, matrícula nº 14951, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assistente de Gabinete da Vice-Presidência deste Tribunal, anteriormente concedida pela Portaria nº 59/2023, do período de 01/02 a 02/03/2023 para os períodos de 06/03 a 15/03/2023, 24/07 a 02/08/2023 e de 11/09 a 20/09/2023, nos termos do Processo SEI nº 23.000246.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de fevereiro de 2023.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 132, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2023.

Afastamento para participar como testemunha.

O (A) GESTOR (A) DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o afastamento das servidoras Yolete Peres Vieira, matrícula nº 7104, Auditora Estadual de Controle Externo, Kels Cilene Pereira de Carvalho, matrícula nº 6791, Auditora Estadual de Controle Externo e Alaise Maria Costa Jorge, matrícula nº 3145, Analista Executivo da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores (SEGEP), ora à disposição deste Tribunal, arroladas como testemunhas, nos autos da ação penal nº 0001508-59.2010.8.10.0039, para realização de Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 08/02/2023, às 16:00h, na 1ª Vara da Comarca de Lago da Pedra através da sala virtual, link: <https://vc.tjma.jus.br/vara1lped>, conforme Processo SEI nº 23.000262.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2023.

Regivânia Alves Batista  
Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

---

## **Edital de Convocação de Estagiário**

### **CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar a candidata Thalita Silva dos Santos, aprovada em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2021, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luís, 06 de fevereiro de 2023  
Lisangela Miranda Silva  
Supervisor de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC